

# advocacia

# hj.

ADVOCACIA HJ. | N. 006 | JUN. 2021



“

Acredito que o tabelião de notas é o guardião moral, legal e prático da vontade das partes e sua profissão deve ser exercida com intenso senso de respeito e humildade por seus delegatários, tamanha é a multiplicidade de impactos que provoca na vida da comunidade em que está inserido.

**O tabelião também é um conselheiro, uma espécie de magistrado.**

*Zeno Veloso*

”



## Caro Colega,

Você está recebendo a **6ª edição** da Revista do Conselho Federal da OAB. Um serviço da OAB para levar informação aos seus milhares de filiados em todo Brasil, com edições trimestrais.

Direito Constitucional, Direito do Trabalho, Direito Civil, Direito Penal, Processo, ... Grandes nomes da nossa advocacia e da sociedade brasileira contribuem, sempre com textos atuais e de interesse prático, com textos objetivos, nos quais examinam assuntos do nosso convívio diário.

Os temas desta edição se encontram expostos no índice abaixo. Para acessá-los, basta clicar.

Nesta edição, homenageamos Zeno Veloso, que, infelizmente, nos deixou neste ano de 2021, vítima da Covid.

Zeno Veloso foi um jurista completo, a começar pela sua enorme cultura humanística e generosidade de espírito. Paraense, destacou-se como professor de direito civil e direito constitucional na Universidade Federal do Pará (UFPA). Ajudou a fundar o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Teve uma intensa participação no Colégio Notarial do Brasil, produzindo valiosos estudos acerca desse ramo do direito. Envolveu-se ainda em política, ocupando os cargos de deputado estadual e de secretário de Justiça do Pará.

Zeno Veloso foi uma figura humana singular. Um professor nato, carregado de carisma e simplicidade. Um exemplo para a advocacia.



**José Roberto de Castro Neves é**  
Presidente Executivo da OAB Editora







FOTO: OZEAS SANTOS (AID/ALEPA)

ZENO VELOSO

Zeno Augusto Bastos Veloso foi um jurista, notário, professor e político brasileiro.

Foi deputado Estadual e secretário de Justiça do Pará, além de membro fundador do IBDFAM.



- 06 MENSAGEM DO PRESIDENTE  
Advocacia hoje  
Felipe Santa Cruz
- 07 DIREITO CONSTITUCIONAL  
Lei e ato normativo  
José Afonso da Silva
- 09 DIREITO PÚBLICO  
Compliance e nexo de causalidade nas leis de improbidade administrativa e anticorrupção  
Jessé Torres Pereira Júnior, Thaís Marçal
- 11 DIREITO DO TRABALHO  
Contratação de trabalhadores através de plataformas digitais: nova categoria ou velha exploração?  
Silvia Nogueira
- 16 DIREITO CIVIL  
Zeno Veloso e suas contribuições para o tema do Regime de Bens do Casamento. Uma singela homenagem  
Flavio Tartuce
- 19 DIREITO PENAL  
Jurisdição penal: poder geral de cautela?  
Antonio Sergio Altieri de Moraes Pitombo
- 21 DIREITO PROCESSUAL  
A redação jurídica e o *legal design*  
Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave
- 24 DIREITO TRIBUTÁRIO  
Há limites para a modulação de efeitos em matéria tributária?  
Igor Mauler Santiago

- 27 DIREITO COMERCIAL/SOCIETÁRIO  
Reformas de Base e Reformas  
de Superfície  
José Alexandre Tavares Guerreiro
- 30 ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO  
O advogado e a mediação no CPC  
César Cury
- 34 DIREITO EM EXPANSÃO  
O advogado ante o dano ambiental  
Oscar Graça Couto
- 37 DIREITO, LITERATURA E FILOSOFIA  
Os advogados leem muito...  
mas leem o que?  
Pedro Pacífico
- 39 OAB JOVEM  
A publicidade virtual e a democratização  
do mercado da advocacia  
Amanda Magalhães
- 43 UM ADVOGADO NA DEFENSORIA PÚBLICA  
Advocacia e Defensoria Pública:  
de mãos dadas  
José Roberto de Mello Porto
- 45 NÓS, OS ADVOGADOS, POR ELES, OS JUÍZES  
Sem cooperação, não há justiça  
Luiz Fux
- 47 OS OLHOS DOS OUTROS  
Direito de escolha, o outro nome  
da liberdade  
Rosiska Darcy de Oliveira
- 50 DICAS DE LEITURA



# ADVOCACIA HOJE

**Felipe Santa Cruz**



O exercício da nossa função enquanto advogadas e advogados nunca foi tão desafiador. Somos a maior entidade de classe do País. Contamos, atualmente, com quase 1,3 milhão de profissionais inscritos em nossos quadros. Isso confere muita força e legitimidade à nossa voz, que reverbera os anseios e demandas da classe em todas as partes do território nacional.

Apesar dos avanços obtidos, a advocacia brasileira enfrenta vários óbices no exercício de sua profissão. Vivemos em um dos momentos mais turbulentos da história nacional, em especial pela grave crise sanitária provocada pela pandemia da COVID-19. Os profissionais da advocacia – e, conseqüentemente, o próprio Estado Democrático de Direito – têm sido afetados fortemente no País.

A advocacia, enquanto profissão majoritariamente privada, depende de crescimento e vida econômica ativa para sobreviver. Portanto, nossa classe terá que estar preparada para atender às novas demandas de um mundo globalizado e colaborar com a segurança jurídica para os novos contratos que certamente virão. Com o uso, cada dia mais comum e acelerado, de inteligência artificial nas atividades que, antes, demandavam grande envolvimento de mão de obra, a emergência da era digital impõe novos desafios aos operadores do Direito.

A função do Conselho Federal da OAB, nesse contexto, é proporcionar oportunidades para que a advocacia revise suas atividades cotidianas, suas estratégias institucionais e sua postura profissional. Precisamos reinventar nossa profissão para nos adaptarmos às mudanças globais. Essa é a principal exigência do atual mercado de trabalho.

A produção de conteúdo jurídico qualificado é parte fundamental disso. Assim, a presente Revista “Advocacia Hoje”, referência consolidada no mundo jurídico e com grande capacidade de circulação, é parte de nossa meta permanente de assegurar a comunicação com a classe e garantir amplo acesso ao pensamento das autoras e autores que a compõem. Estamos diante, portanto, de uma leitura fundamental para os profissionais do Direito. Desejo uma excelente leitura!



**Felipe Santa Cruz** é Advogado e Presidente Nacional da OAB.

# Lei e ato normativo

José Afonso da Silva

O ordenamento jurídico se constitui de uma pirâmide de normas hierarquizadas, ou seja, uma norma pertence a um ordenamento jurídico na medida em que se conforma a uma norma superior que rege sua criação<sup>1</sup>. No ápice da pirâmide está a Constituição como fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico; depois vem as *leis* e outros *atos normativos*, e, por fim, o *atos individuais*, decisões administrativas ou jurisdicionais concretas<sup>2</sup>. A expressão “lei e ato normativo federal ou estadual” (CF, art. 102, I “a”) mostra que a ação direta de inconstitucionalidade tem por finalidade invocar a jurisdição constitucional do STF para a apreciação da validade de um ato legislativo ou administrativo de *conteúdo normativo* em face da Constituição. São dois, pois, os pressupostos do controle concentrado entre nós: a) o conteúdo normativo do ato impugnado; b) a aferição de sua validade em face da Constituição. Não entram, nesse contexto, nem as leis municipais nem atos privados ainda que sejam normativos.

O adjetivo “normativo” se refere apenas a *ato*, não à lei. Isso porque o *ser normativo* é da essência da lei. Portanto, não havia por que se lhe adjetivar para lhe atribuir aquilo que já lhe pertence como essencial. Excepcional é que a lei não seja normativa, seja individual e de efeito concreto. Então o que são *atos normativos* previstos no art. 102, I, “a”, da Constituição para o efeito de controle direto de constitucionalidade?

São aqueles que Hely Lopes Meirelles chama de *atos administrativos gerais*, expedidos sem destinatários determinados, com finalidade normativa, alcançando todos os sujeitos que se encontrem na mesma situação de fato abrangida por seus preceitos. São atos estatais revestidos de abstração, generalidade e impessoalidade<sup>3</sup>. Contrapõem-se aos *atos administrativos individuais* que são aqueles que se dirigem a destinatários certos, criando-lhes situações jurídicas particulares, mesmo quando abrangem vários sujeitos, desde que individualizados (decretos de desapropriação, por exemplo).

<sup>4</sup>**Jurisprudência.** STF: “A noção de ato normativo, para efeito de controle concentrado de constitucionalidade pressupõe, além de sua autonomia jurídica, a constatação do seu coeficiente de generalidade abstrata, bem assim de sua impessoalidade, elementos que lhe conferem aptidão para atuar, no plano do direito positivo, como norma revestida de eficácia subordinante de comportamentos, estatais ou individuais, futuros”(ADInQO 587/ MG. Rel. Min. Celso de Mello, 7.11.1991. DJU 8.5.1992)]

## **Regulamentos normativos autônomo**

Os chamados *regulamentos normativos autônomos* são suscetíveis de controle de

1 Cf. Kelsen, *Théorie pure du droit*, Paris, DALLOZ, 1962, p. 355, trad. De Charles Eisenmann

2 Kelsen os chama de normas individuais, ob. cit., p. 312, sem razão.

3 Cf. *Direito administrativo brasileiro*, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, p. 159.

4 Cf. Hely Lopes Meirelles, ob. cit., p. 160.

constitucionalidade direta, segundo ampla jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup> (ADI 482/J, rel. Min. Néri da Silveira).

*Regulamentos para fiel execução de lei* (CF., art. 84, IV). São típicos atos normativos do Poder Executivo, expressam a mesma normatividade das leis que regulamentam, mas o STF reiteradamente tem decidido que o eventual extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites da lei, se inconstitucionalidade houver será meramente reflexa (ADIn 1.347/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 1º.12.1995).<sup>6</sup> Desconfio que a fonte desse entendimento vem da postura da Corte Constitucional italiana que tem excluído os regulamentos de sua apreciação de constitucionalidade, porque, por efeito de sua subordinação à lei, tais atos não se põem em contato direto com a Constituição.<sup>7</sup> Mas essa postura da Corte italiana está em contexto muito diverso. A interpretação constitucional não pode ser feita senão em conformidade com o contexto em que a Constituição se insere (Vide voto do Min. Carlos Velloso na Reclamação 383/SP, RTJ 147/465). Aqui o contexto constitucional define expressamente os atos normativos, sem distinção, como objeto do controle de constitucionalidade concentrado. Ora, o regulamento que ultrapasse os limites da lei regulada fere a Constituição porque invade o campo legislativo. Quando o Poder Executivo, por si ou por qualquer de seus órgãos, pratica ação normativa que a Constituição assinalou ao Congresso Nacional (art. 25 do ADCT), estará produzindo ato inconstitucional, pouco importa que esse ato seja isolado ou integre um regulamento de lei. Naquilo em que o regulamento extravase os limites da lei, ele é diretamente inconstitucional, porque, nesse aspecto, ele não está mais no terreno regulamentar. Ao contrário do que concebe a jurisprudência do STF, a Constituição entende que o regulamento que exorbite do poder regulamentar fere diretamente a Constituição, quando, no art. 49, V, dá competência ao Congresso Nacional para sustá-lo em tal condição.

### ***Parecer normativo.***

Quando um *parecer normativo* se caracteriza como ato normativo sujeito ao controle direto de inconstitucionalidade? Os pareceres jurídicos emitidos pelos órgãos consultivos federais e estaduais são atos interpretativos, de caráter puramente opinativo. Como tal não podem ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade. Mas os atos governamentais que incorporem o conteúdo desses pareceres, dando-lhes generalidades regulatórias de condutas futuras constituem atos normativos. E, como tal, sujeito à jurisdição concentrada.

5 Cf. Jurisprudência citada por Clemerson Merlin Clève, A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 211, nota 160.

6 Cf. Clemerson Merlin Clève, ob. cit., p. 211, e nota 159.

7 Cf. Giorgio Betti, Interpretazione costituzionale, 2ª ed., Padova, CEDAM, 1990, p. 606.



**José Afonso da Silva** é Professor Titular, aposentado, da FADUSP.



# Compliance e nexos de causalidade nas leis de improbidade administrativa e anticorrupção

Jessé Torres Pereira Júnior  
Thaís Marçal

O início de nova gestão municipal em meio à pandemia de COVID-19 multiplica desafios para os agentes eleitos. Diversos são os exemplos de corrupção em contratações emergenciais ocorridas, além daquelas objeto de investigações em andamento, ao que noticiado pela imprensa. E a confirmar que a edição de leis e atos normativos não garante a probidade administrativa. É preciso reforçar tanto a cultura de controle preventivo, seja através de controladorias ou auditorias internas, dotando-as dos meios necessários para a fiel e instantânea consecução de suas missões institucionais, seja a cultura de controle externo pelos tribunais de contas, pelo ministério público ou pelo judiciário (Constituição da República, art. 74).

Nesse contexto, reforça-se a ideia de implementação de estruturas e procedimentos de *compliance* (verificação permanente da conformidade de atos comissivos e omissivos a princípios e normas preestabelecidos de gestão) na administração pública, como instrumental hábil a institucionalizar mecanismos de identificação, combate, correção ou mitigação de irregularidades. Sua implementação deve ser dotada da seriedade necessária. *Compliance* de fachada (ou cosmética), ou seja, aquela que é utilizada apenas para forjar a aparência de higidez ética, deve ser considerada prática passível de enquadramento no tipo penal de estelionato.

No âmbito da administração pública municipal, os novos gestores terão a oportunidade de promover mudança estrutural no agir na administração, mediante a implementação das mencionadas práticas de conformidade. A institucionalização de rotinas de *compliance* tenderá a delimitar responsabilidades no cotidiano da administração pública, com o fim de romper o nexo de causalidade de atos de improbidade administrativa, qualquer que seja o nível hierárquico funcional em que praticados ou tentados, seja por agentes subordinados ou subordinantes, no contexto dos órgãos integrantes da administração direta, ou por agentes supervisionados ou supervisores, nas relações da administração direta com as entidades integrantes da administração indireta (autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista), todos sujeitos aos princípios nomeados no art. 37, *caput*, da Carta da República.

O governante máximo da administração municipal, o prefeito, é o responsável final por atos incorretos de seu secretariado, na medida em que o escolhe, nomeia e referenda suas decisões, a configurar, se for o caso, culpa *in eligendo*. A alegação de ausência de domínio final sobre o fato, nas ações de improbidade administrativa,

não pode ser acolhida, salvo nos casos em que restar devidamente demonstrada a mobilização de aparato de controle interno capaz de identificar fraudes e combatê-las. Esse aparato preventivo, sob adequado e permanente funcionamento, é que poderá romper o nexo de causa e efeito entre as decisões dos gestores e resultados ilícitos e prejudiciais de direitos legítimos e do interesse público.

Não se está a dizer que a só existência, na organização administrativa, de práticas de *compliance* assegurará resultados positivos de modo absoluto. Não existe para o gestor público um dever genérico e abstrato de garantidor universal. Dele a ordem jurídica espera o desempenho do dever de empreender todos os meios disponíveis para a correta identificação, prevenção e extirpação de ilícitos. Caso assim não seja possível, haveria que se perquirir, de maneira objetivamente clara, quem deu causa à falha na identificação da irregularidade, bem como aquele que a cometeu ou concorreu para que ocorresse. Ou as práticas de conformidade serão suficientes e aptas a gerar tal eficiente e eficaz prevenção e correção, ou apenas estarão disfarçando a desconformidade, sem romper, por conseguinte, o nexo de causalidade entre atos comissivos ou omissivos da autoridade e os resultados deles decorrentes.

Em face da legislação regente das hipóteses de improbidade administrativa e da configuração de atos corruptivos, a implementação de sistemas de *compliance* eficazes são úteis não apenas para a redução da aplicação de multa por ato previsto na lei anticorrupção, mas também hábeis para ensejar o rompimento do nexo de causalidade atraente da responsabilidade da alta direção da administração pública nas ações de improbidade administrativa – tal como descritos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992).

Que todos os prefeitos eleitos e empossados estejam advertidos desse quadro de ações e reações em demandas de responsabilização por atos de improbidade administrativa e de corrupção em suas respectivas organizações administrativas, se não estruturarem, desde logo, práticas sistêmicas de *compliance*, no sentido de que devem estar presentes, impregnando, todos os escalões gerenciais e operacionais da prefeitura e de suas secretarias.



**Jessé Torres Pereira Júnior** é Magistrado. Conferencista emérito em Direito Administrativo e membro do Fórum Permanente de Transparência e Probidade Administrativa, da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Membro Honorário do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Professor convidado da Escola de Direito Rio, da Fundação Getúlio Vargas, e da Escola Superior de Advocacia OAB/RJ.FADUSP.

**Thais Marçal** é Advogada e árbitra listada no CBMA, CAMES e CAMESC. Mestre em Direito pela UERJ. Coordenadora acadêmica da ESA OAB/RJ. Membro do Fórum Permanente de Transparência e Probidade Administrativa da EMERJ. Membro efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Membro do Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro (IDASAN).





# Contratação de trabalhadores através de plataformas digitais: nova categoria ou velha exploração?

Silvia Nogueira

Uma pesquisa do IBGE realizada no ano de 2019, registrou que naquele ano eram aproximadamente 13,7 milhões de pessoas trabalhando como motoristas e entregadores de aplicativos como iFood, Rappi, Uber, Loggi e UberEats. Trata-se de *CROWDWORK* ou o “trabalho da multidão”. Esses números aumentam de forma exponencial, e junto a eles aumenta-se também as jornadas de trabalho por eles realizadas. São milhares de trabalhadores que oferecendo serviços 6 ou 7 dias por semana, com jornadas que ultrapassam 10 horas dia, para receberem menos que o equivalente a um salário-mínimo por mês. Pesquisa realizada na Universidade Federal da Bahia e publicada em agosto de 2020 mostrou que a média de trabalho desses trabalhadores é de 64,5 horas por semana, sendo que quase metade deles prestam serviços diários e que apesar dessa carga horária, recebem menos que um salário-mínimo por mês.

O estado pandêmico fez com que, só durante o mês de março de 2020, a empresa iFood recebesse mais de 175 mil novos cadastros de entregadores, sendo uma consequência da falta de opção dos trabalhadores de auferirem renda em meio a pandemia. O isolamento social tornou-se um privilégio de poucos, de forma que esses trabalhadores foram expostos a um maior risco de contaminação.

Sabemos que o sistema capitalista de produção funciona em ciclos, e a cada nova revolução industrial, novos elementos são agregados trazendo alteração na morfologia do trabalho e nos modelos de produção.

Em 1995 Jeremy Rifkin publicou o livro “O fim dos empregos”, obra que registrou a propositura de que o avanço da tecnologia que sempre ocupou postos de trabalhos antes ocupados por humanos, estaria em fase terminal. A máquina e os avanços tecnológicos conduziram ao fim do trabalho vivo (trabalho vivo).

Todavia, o mundo real contraditou a mencionada propositura ao perceber, de modo especial nos países asiáticos, a exemplo da China, um crescimento exponencial do contingente de trabalhadores prestando serviços a empresas transnacionais, que em razão do baixo custo da mão de obra, mudaram suas plantas fabris para lá.

Países como Índia, Paquistão, Tailândia dentre outros passaram a receber inúmeras fabricas e passaram a produzir em larga escala produtos para abastecer o mundo.

Assim, apesar de vivenciarmos em pleno sec. XXI imensa transformação decorrente dos avanços tecnológicos característicos desta 4ª Revolução Industrial, o trabalho humano permanece sendo necessário à nossa sociedade de consumo.

Diferentes das outras três revoluções que lhes antecederam, a 4ª Revolução

Industrial parece ser a mais radical. Segundo o grande jurista André Zipperer em seu livro “A intermediação de trabalho via plataformas digitais”, a mudança da forma de exploração do trabalho é composta por três principais componentes, sendo eles a internet, Big data e o smartphone. Através deles um novo desenho concretizou as novidades na forma de contratação de trabalhadores. A par desses elementos a 4ª Revolução Industrial também chamada indústria 4.0, termo usado por um grupo de trabalho numa feira realizada em Hannover na Alemanha, no ano de 2011.

Essa revolução transformou a humanidade por ter trazido as relevantes invenções: Inteligência Artificial, Robótica, Internet das coisas, veículos autônomos, Impressão 3D, nanotecnologia, biotecnologia, ciências materiais, armazenamento de energia etc etc.

Pois bem, com todo este aparato tecnológico o sistema capitalista promove uma verdadeira disrupção, reinventando novo modelo de contratação através de plataformas digitais reorganiza atividades, fragmenta tarefas, dilui fronteiras geográficas entre trabalhadores de diferentes países, facilita a prestação remota de serviços, deslocamento de custos e aumentando a concorrência etc etc.

O termo tecnologia disruptiva, pelo seu caráter de quebra de paradigma vem sendo utilizado pela doutrina brasileira para explicar o fenômeno que implica em fortes transformações sociais, e de relações de trabalho contemporâneo.

Assim, segundo o sociólogo Ricardo Antunes em seu livro “O privilegio da servidão – o novo proletariado da era digital”, o desafio que precisa ser enfrentando em pleno sec. XXI é dar sentido autoconstituente ao trabalho humano, de modo a tornar a nossa vida fora do trabalho, também dotada de sentido. Construir um novo modo de vida a partir de um novo mundo do trabalho para além dos constrangimentos impostos pelo sistema de metabolismo social do capitalismo.

Um dos impulsionadores da quarta revolução a impactar o mundo é a “internet das coisas”, ela pode ser descrita como uma relação entre as coisas (produtos, serviços, lugares etc.) e as pessoas, que se torna possível através de diversas plataformas e tecnologias conectadas. E assim, se observa o crescimento do “capitalismo de multidão”.

Vale registrar que em 2015 Tom Goodwin escreveu sobre a “economia colaborativa” questionando o que vale a pena, ou não, possuir: “O Uber, maior empresa de taxi do mundo, não possui se quer um veículo. O Facebook, proprietário de mídia mais popular do mundo não cria nenhum conteúdo. O Alibabá, o varejista mais valioso não possui estoques. O Airbnb, maior provedor de hospedagens do mundo, não possui sequer um imóvel.”

O foco do nosso artigo é mostrar o que há por traz desta nova forma de contratação de trabalhadores via plataforma digitais, e como o direito do trabalho com seus princípios e conceitos norteia essa nova forma de prestação de serviços.

A intermediação nas plataformas se dá com o seguinte desenho: 1. Uma empresa intermediária na forma de uma plataforma digital que ajuda a 2. Conectar demanda e oferta para 3. Realizar transações, como a compra de serviços, e o compartilhamento remunerado ou não de ativos/propriedades, habilidades ou trabalho. A chamada economia por intermediação de plataformas, no entanto, é um modelo mais difuso que merece detida análise.

Nesse contexto, apanharemos como modelo a ser estudado a Uber e seu modelo de contratação.

Os motoristas chamados de “parceiros” dirigem seus próprios veículos, que são seus instrumentos de trabalho, arcando com todas as despesas de combustível,



depreciação, manutenção, sua alimentação, limpeza etc. enquanto o aplicativo que se constitui como uma empresa privada global, de assalariamento disfarçada sob a forma de trabalho “desregulamentado, apropria-se do serviço do motorista sem compromisso algum com os direitos historicamente conquistados com a classe trabalhadora. Também importa considerar que tais trabalhadores após ativar o aplicativo não podem recusar a corrida, sob pena de sofrerem represálias que podem levar ao desligamento.

Tais trabalhadores arregimentados com a utilização da plataforma digital, não tem o vínculo de emprego reconhecido pela Uber que os considera autônomos, empreendedores ou parceiros. Neste contexto de exclusão tais trabalhadores se enquadram na classificação adotado por Ricardo Antunes que os intitula “novo proletariado de serviços da era digital”. Isto por que, apesar de emprestarem sua força produtiva em favor de uma empresa não gozam da proteção da CLT e são considerados profissionais autônomos, empreendedores, freelancers ou intermitentes. Vale lembrar que o sindicato dos serviços unidos alemão em sua homepage Verdi escreveu:

“O mundo do trabalho mudou tremendamente. As pessoas são quase exclusivamente “trabalhadores da nuvem”. O emprego permanente é quase inexistente. As empresas contratam sua força de trabalho em uma rede virtual, conforme necessário. O que começou com a indústria de TI agora afeta quase todas as profissões. Um exercito de freelancers está lutando por comissões mundiais. O resultado: dumping de preços. Hoje as pessoas ganham um terço do que foi pago há 10 anos. Uma ficção científica sobre a gigantesca desvalorização do trabalho.”

Aos poucos o Poder judiciário de diversos países vem erguendo o véu para enxergar no novo formato de contratação os traços que denotam a subordinação como elemento caracterizador do vínculo de emprego de tais trabalhadores. Trata-se certamente do conceito de subordinação estrutural, conforme tese construída pelo eminente Ministro Mauricio Godinho.

VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. CONFIGURAÇÃO. Para que se configure a relação de emprego, é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. No entanto, no exercício da função de motorista, ainda que em caminhão próprio, o reclamante exercia atividade necessária para atingir o objeto social da reclamada que atua no ramo de comércio de materiais de construção. É a chamada subordinação estrutural, defendida pelo hoje Ministro do colendo Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, ou seja, não há necessidade do empregado receber ordens diretas do tomador para a caracterização do vínculo, basta que o trabalhador esteja integrado ao processo produtivo e à dinâmica estrutural da tomadora de serviços, como ficou bem nítido no caso em apreço. (TRT-1 - RO: 00004733720105010501 RJ, Relator: Leonardo Dias Borges, Data de Julgamento: 28/04/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 09/05/2014).

**Na Alemanha** a 9ª Turma do Bundesarbeitsgerichts, equivalente ao nosso Supremo Superior do Trabalho Federal reconheceu no início de dezembro de 2020 o vínculo de emprego de trabalhadores com plataforma de microtarefas. O julgamento envolveu um trabalhador contratado por meio de um Termos e Condições que o definia como autônomo. A partir da criação de sua conta, o “usuário” da plataforma poderia

receber demandas relacionadas a ponto de vendas específicos, não sendo obrigado a aceitar as tarefas oferecidas. O *crowdwork* ou trabalhador da multidão ao aceitar o pedido deveria realizá-lo no prazo máximo de duas horas, e conforme as instruções dadas pela plataforma. A corte decidiu que segundo o parágrafo 611 do Código Civil Alemão BGB, a condição de empregado se dá quando o trabalho é realizado para terceiros de acordo com diretrizes estabelecidas pelo contratante. A denominação de “contrato”, é irrelevante. Isto por que o trabalhador estava vinculado a instruções dadas pela plataforma, verificada assim, a dependência pessoal. Assim, o tribunal alemão reconheceu a subordinação algorítmica e uma de suas técnicas, a gamificação. Trata-se de uma estratégia que estimula o envolvimento dos agentes.

**Na França**, a corte de cassação em março de 2020 decidiu que há vínculo entre a Uber e o motorista por que o condutor não prestou serviço autônomo por que não cabe a ele construir a própria clientela, ou definir os preços das corridas. Isto gera subordinação entre as partes.

**Na Holanda**, a corte de Amsterdã em fevereiro de 2021 julgou a ação coletiva movida pela FNV (Federação Nacional dos Sindicatos holandeses). Na decisão restou estabelecido que os entregadores da plataforma DEKIVERYO não são autônomos, ao contrário. O contrato padrão elaborado unilateralmente pela plataforma com autoridade, sem espaço para negociação. E ainda, que o sistema digital da empresa que liga os entregadores aos pedidos de entrega de refeição tem um papel central, o que resulta na prática que a liberdade dos entregadores é consideravelmente menor do que o contrato afirma.

**No Reino Unido**, a Suprema Corte definiu no dia 19 de fevereiro de 2021 que motoristas da Uber são funcionários do aplicativo, e não trabalhadores autônomos. Por isso, têm direito a salário mínimo, aposentadoria e férias remuneradas. Nesta decisão foi negado o recurso da Uber a corte negou, por unanimidade mantendo a sentença proferida pela primeira instância de Londres que, em 2016, havia reconhecido o vínculo de emprego de um grupo de cerca de 20 motoristas.

**Na Espanha** em setembro de 2020 a Suprema Corte decidiu que a relação existente entre um entregador e a empresa Glovo — plataforma de entregadores ciclistas — configura vínculo de emprego. Para a corte, em tal relação estão presentes os traços distintivos dos contratos de emprego — em especial, a dependência e a alienação. A Glovo, portanto, não é uma mera intermediária entre comerciantes e entregadores, pois **fixa as condições essenciais da prestação de serviço e detém os ativos, também essenciais, para que as atividades possam ser feitas** — como as ferramentas de informática que fazem a gestão dos pedidos e das entregas.

**Nos EUA**, especificamente na Califórnia em 30/04/2018 a Suprema Corte julgando ação promovida em face da Dynamex, fixou a regra geral de que trabalhadores de aplicativos como Uber e Lyft são empregados. A exceção de considerar como contratados independentes apenas pode ocorrer se a empresa demonstrar a concomitância de três fatores, adotando o chamado “Teste ABC”:

1. **o trabalhador deve ser livre do controle e direção da empresa contratante, incluindo modo de execução do trabalho;**
2. os serviços **não podem ser relacionados à atividade principal da empresa;**
3. o trabalhador **deve estar ordinariamente integrado em outra e independente ocupação, comércio ou negócio de mesma natureza do trabalho realizado.**

Esta decisão ficou conhecida como “Decisão Dynamex”.

**Na Austrália** a Justiça do Trabalho reconheceu o vínculo de emprego de um brasileiro para a **companhia Deliveroo** em Sidney, usando uma bicicleta e depois uma



moto. Em 2020, por avaliação de algoritmos de performance, o trabalhador brasileiro foi desligado porque supostamente demorava mais para fazer as entregas do que os seus colegas (suas viagens seriam de 10 a 30% mais demoradas do que a média geral). A Justiça laboral australiana não apenas afirmou sua **condição de empregado**, como **declarou ilegal a terminação de seu contrato (comunicada por email)**. Na decisão sobre a natureza da relação jurídica, o tribunal concluiu: “A correta caracterização da relação entre o Sr. Franco e a Deliveroo é a de **empregado e empregador**... O Sr. Franco **não era responsável por um comércio ou negócio próprio, realizado em seu nome**. Ao contrário, ele estava trabalhando para o negócio da Deliveroo, como parte daquele negócio”.

No Brasil, os Tribunais Regionais do Trabalho tem proferido decisões que vão de encontro a todas as premissas adotados pelo Judiciário estrangeiro, apreciando a mesma relação havida entre a Uber e outras empresas que arregimentam trabalhadores através de plataformas. Por sua vez, o órgão de cúpula de nossa Justiça laboral, o TST já diversas vezes apreciou a matéria sem visualizar a presença dos elementos que identificam o vínculo de emprego e dispostos nos art. 2 e 3 da CLT, quais sejam a pessoalidade, a subordinação, ainda que estrutural mas presente na dependência econômica daquele que presta o serviços especificados (sob a orientação e ordens) de outrem que lhe remunera.

Por outro lado, há a pessoalidade quando o motorista não pode transferir a outrem o serviço. As legislações trabalhistas surgidas da matriz europeia preveem exatamente os mesmos elementos para a configuração do vínculo de vinculo. Por outro lado, a empresa UBER estabelece por algoritmos as regras do negócio e as aplica de igual modo em todos os países onde se estabeleceu, daí por que, se o modus operandi é o mesmo, não há explicações para que a Justiça do Trabalho brasileira, em obediência ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana do trabalhador, e analisando à luz dos pressupostos dispostos nos arts. 2 e 3 da CLT deixe de reconhecer que há de forma clara a caracterização do contrato de trabalho desses trabalhadores que **não são empreendedores e nem autônomos, visto que se quer definem a remuneração que pode oscilar dependendo do dia e da hora em que o serviço é prestado**.

**De nossa parte, seguimos torcendo que haja reviravolta em nossos tribunais, seguindo a posição do TRT15 que vem decidindo a favor do trabalhador.**



**Silvia Nogueira** é Conselheira Federal pela OAB/PE. Advogada Trabalhista atuante no Direito Sindical. Mestre em Direito pela UFPE. Professora aposentada da UFPB.

# Zeno Veloso e suas contribuições para o tema do Regime de Bens do Casamento. Uma singela homenagem

Flavio Tartuce

No último dia 18 de março de 2021, infelizmente, o Brasil perdeu um dos seus maiores juristas, o Professor Zeno Veloso. Além de todas as homenagens já prestadas em outros canais, não poderia deixar de analisar algumas de suas contribuições para Revista *Advocacia HJ*, do Conselho Federal da OAB, a convite do Advogado e Professor José Roberto Casto Neves. Zeno sempre esteve presente em meus escritos, a exemplo do que ocorreu na minha coluna publicada no informativo *Migalhas*, em fevereiro deste ano, em que tratei sobre a comunicação do FGTS no regime da comunhão parcial de bens, que “dialoga” com um artigo seu, publicado no jornal *O Liberal*, de Belém do Pará. A propósito, seus belos trabalhos ali veiculados sempre foram primorosos, de grande objetividade, técnica impecável e contando as suas encantadoras histórias. Era ele o “jurista que contava histórias”, como propriamente se definia, por onde passava. Analisarei neste breve texto três de suas grandes contribuições, para firmar e relembrar o seu legado para o Direito Privado brasileiro, que nunca será esquecido.

O primeiro assunto é relativo à aplicação da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”. Um dos debates que surgiram a respeito do enunciado jurisprudencial, logo nos anos iniciais do Código Civil de 2002, disse respeito à sua persistência ou não no nosso sistema, tendo o doutrinador firmado o entendimento, ao lado da doutrina majoritária, de sua contínua aplicação, como fundamento da vedação do enriquecimento sem causa de um dos consortes frente ao outro (VELOSO, Zeno. *Direito hereditário do cônjuge e do companheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 55).

Além dessa posição, o Mestre Veloso, sem dúvidas, foi um dos professores e autores que melhor difundiram os debates relativos à prevalência ou não da Súmula 377, como bem destacado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos Embargos no Recurso Especial n. 1.623.858/MG, que pacificou a necessidade de prova do esforço comum para sua incidência (Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO –, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018).



Como segunda temática, em artigo escrito no ano de 2016, Zeno Veloso despertou outro debate sobre a Súmula 377 do STF, relacionado à possibilidade ou não do seu afastamento por pacto antenupcial celebrado por cônjuges que sofrem a imposição do regime da separação obrigatória, na hipótese descrita no art. 1.641, inc. II, do Código Civil, qual seja ao maior de setenta anos. Em memorável texto publicado no Jornal *O Liberal*, o Mestre indagou se cônjuges – um deles com mais de setenta anos –, poderiam excluir a aplicação da citada súmula, por previsão expressa no pacto antenupcial. Zeno Veloso respondeu positivamente, por não ser o conteúdo da ementa jurisprudencial matéria de ordem pública, mas sim afeita à disponibilidade de direitos. No meu caso, também respondi positivamente, na minha coluna do Migalhas, de maio de 2016, sob o título “*Da possibilidade de afastamento da súmula 377 do STF por pacto antenupcial*”.

Citando Mário Luiz Delgado, pontuei, com base no art. 1.639 do Código Civil, que é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver; havendo restrição de relevo a essa regra quanto às disposições absolutas de lei, consideradas regras cogentes ou de ordem pública, conforme consta do art. 1.655 da mesma codificação. Todavia, não há qualquer problema em afastar a Súmula 377 pela vontade das partes, pois não existe em seu conteúdo regra cogente, mas dispositiva. Ademais, tal afastamento somente ampliaria os efeitos do regime da separação obrigatória, passando esse a ser uma verdadeira *separação absoluta*, em que nada se comunica, aspecto observado por José Fernando Simão.

Sempre acreditei que tal afastamento constitui um correto exercício da autonomia privada, admitido pelo nosso Direito, que conduz a um eficaz mecanismo de planejamento familiar, perfeitamente exercitável por força de ato público, no caso de um pacto antenupcial. Exatamente no mesmo sentido, na *VIII Jornada de Direito Civil*, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em abril de 2018, aprovou-se o Enunciado n. 634, prevendo que “é lícito aos que se enquadrem no rol de pessoas sujeitas ao regime da separação obrigatória de bens (art. 1.641 do Código Civil) estipular, por pacto antenupcial ou contrato de convivência, o regime da separação de bens, a fim de assegurar os efeitos de tal regime e afastar a incidência da Súmula 377 do STF”. Tal enunciado doutrinário, surgido dois anos depois, sem dúvida alguma, foi incentivado pelo texto do Mestre Zeno Veloso.

A propósito, também motivada por este debate inaugurado pelo jurista, a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de Pernambuco acabou por editar provimento admitindo o afastamento da Súmula 377 do STF por pacto antenupcial celebrado por cônjuges com idade superior a setenta anos (Provimento 08/2016), que cita expressamente o doutrinador. Sucessivamente, no mês de dezembro de 2017 e igualmente influenciada pela discussão iniciada por Zeno Veloso, surgiu decisão da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal Paulista com o mesmo entendimento, assim ementada: “nas hipóteses em que se impõe o regime de separação obrigatória de bens (art. 1.641 do CC), é dado aos nubentes, por pacto antenupcial, prever a incomunicabilidade absoluta dos aquestos, afastando a incidência da Súmula 377 do

Excelso Pretório, desde que mantidas todas as demais regras do regime de separação obrigatória. Situação que não se confunde com a pactuação para alteração do regime de separação obrigatória, para o de separação convencional de bens, que se mostra inadmissível”. Sua contribuição, portanto, é inegável, merecendo relevo a sua constante vontade de debater os assuntos com outros colegas civilistas, especialmente os mais jovens, que sempre incentivou, até os seus últimos momentos.

Como último tema que gostaria de destacar neste meu artigo, Zeno Veloso foi um dos primeiros a defender, antes mesmo da vigência do Código Civil de 2002, a possibilidade de estipulação de um regime de bens além do rol previsto na Lei Geral Privada (VELOSO, Zeno. Regimes matrimoniais de bens. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/zeno-veloso-regime-matrimon.pdf>. Acesso em: 3 de junho de 2021). Já na vigência do Código Civil de 2002, quando da realização da *IV Jornada de Direito Civil*, em 2006, aprovou-se o Enunciado n. 331 prevendo que “o estatuto patrimonial do casal pode ser definido por escolha de regime de bens distinto daqueles tipificados no Código Civil (art. 1.639 e parágrafo único do art. 1.640), e, para efeito de fiel observância do disposto no art. 1.528 do Código Civil, cumpre certificação a respeito, nos autos do processo de habilitação matrimonial”. Tal posição, na minha interpretação, passou a ser majoritária na doutrina brasileira. A título de exemplo, sempre defendi a possibilidade de o casal estabelecer que, quanto aos bens móveis, incide o regime da separação convencional e absoluta de bens; em relação aos imóveis adquiridos, o regime da comunhão parcial.

Como se percebe deste texto, Zeno Veloso deixou marcas indeléveis e permanentes a respeito do tema do regime de bens para o Direito Privado brasileiro, sempre dialogando com seus colegas doutrinadores e com a jurisprudência nacional, modificando entendimentos. Como tenho afirmado, foi ele um grande jurista, de precisão teórica impressionante, que explicava conceitos completos com simples frases ou por meio das histórias que contava. Perdemos o nosso “contador de histórias”, mas os seus escritos ficarão para a posteridade. O seu legado persiste e nós, seus amigos e eternos alunos, seguiremos a sua missão de levar adiante a Boa Justiça, que tanto defendia.



**Flavio Tartuce** é Pós-Doutorando e Doutor em Direito Civil pela USP. Mestre em Direito Civil Comparado pela PUCSP. Professor Titular permanente e Coordenador do Mestrado da Escola Paulista de Direito (EPD). Professor e Coordenador dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Privado da EPD. Professor do G7 Jurídico. Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCONT). Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família em São Paulo (IBDFAM/SP). Advogado em São Paulo. Parecerista e Consultor Jurídico.



# Jurisdição penal: poder geral de cautela?

Antonio Sergio Altieri de Moraes Pitombo

O tempo passa e erros antigos se repetem na Justiça Penal. Há muitas razões, mas uma das maiores é a tibieza da academia, no mundo do Direito. Os alunos acabam convencidos que reducionismos se exibem o melhor caminho para o aprendizado. Aí, embaralham conceitos, misturam métodos e fazem analogias, até mesmo em detrimento do direito positivo.

O processo penal, do ponto de vista dogmático, apresenta-se a matéria que mais sofreu com esse viés da preguiça intelectual. Embora nossa tradição jurídica, desde João Mendes Junior no século XIX, fosse de interpretar o processo penal a contar da Constituição, a *teoria geral do processo* prevaleceu entre os incultos, os quais importam ideias do processo civil, a todo tempo.

Esse erro grave de perspectiva traz consequências sérias à *liberdade jurídica dos indivíduos*, pois, magistrados interpretam os direitos constitucionais, como se o processo penal não se mostrasse, na essência, o instrumento de proteção às pessoas perante o Estado. De forma torta, usam das concepções sobre *pretensão, lide e partes* como se aplicáveis a relação jurídica e procedimento voltados à busca da verdade factual e à aplicação estrita da lei penal.

Tudo isso seria apenas divergência doutrinária, se os alunos mal formados não houvessem galgado importantes cargos no poder judiciário e não repetissem tais falácias nos julgamentos a propalar enganos e a causar injustiças.

O melhor exemplo dessa extrapolação indevida de entendimento do processo civil ao processo penal encontra-se no *processo cautelar*. Com a utilização das expressões *fumus boni iuris e periculum in mora*, renomeadas de *fumus comissi delicti e periculum libertatis*, alguns querem motivar prisão cautelar, não obstante o dever de fundamentar (art. 5º, LXI, da CR c.c. art. 315, do CPP) e as diversas limitações à espécie (art. 312, do CPP) trazidas pelo legislador (e.g., art. 282 e 319, do CPP).

A leitura da Lei Maior e da legislação processual penal, em especial, depois das reformas recentes, não deixa margem à dúvida. Ninguém pode ser preso por fumaça do direito, mas tão só quando há *prova da materialidade do crime e indícios* – sempre no

plural, indícios! – *da autoria*. E, a prisão cautelar será decretada somente nos restritos limites das situações típicas indicadas, demonstrado o *perigo concreto* de se manter o investigado, ou acusado, solto (art. 312, do CPP).

Em palavras claras, no direito brasileiro, a regra se mostra a liberdade, a prisão cautelar constitui-se exceção que depende de situações fáticas específicas e de expressa previsão legal. Não há *ius puniendi*, mas *poder-dever* de punir fundado na *legalidade estrita* (art. 5º, XXXIX, da CR e art. 2º., do CP).

Quem quiser alcançar a certeza de que as matérias, processo civil e processo penal, não se misturam pode eliminar do vocabulário o *poder geral de cautela* na persecução penal. Juiz penal não cria limitações à *liberdade*, nem ao *patrimônio* - existem somente aquelas previstas em lei (art. 5º, *caput*, II, LIV, LXV, da CR).

Nesse sentido, caracteriza-se absurdo a invenção de medidas cautelares diversas da prisão. O artigo 319, do Código de Processo Penal, ostenta-se preciso, ao assentar quais são as medidas que substituem a prisão cautelar, nas hipóteses legais (art. 282, do CPP). Pela natureza de normas processuais de índole material, que atingem direitos individuais, portanto, não se autoriza que magistrado crie imposições à *liberdade de ir e vir*, ou a outro direito, não tipificadas na lei.

Também, no âmbito das *medidas assecuratórias* no processo penal, veda-se ao juiz penal limitar o *patrimônio*, fora do *sequestro*, do *arresto* e da *hipoteca legal* (art. 125 e seguintes, do CPP). Inaplicável, assim, a generalização “*outra medida idônea para assecuração do direito*” (art. 301, do CPC) quando se está a tratar deste direito individual (art. 5º, *caput*, c.c. art. 170, II, ambos da CR).

O jovem advogado pode acabar esta leitura cético, ao refletir sobre decisões atuais de Ministros do Supremo Tribunal Federal que vão de encontro ao aqui deduzido. Não se sinta assim, basta reler a Constituição para o retorno da paz de espírito. Algumas vezes, a Alta Corte também pratica inconstitucionalidades. Lembre dos velhos defensores, os quais, com humor, repetiam: “O STF corrige os erros alheios, porém, perpetua os próprios”.



**Antonio Sergio Altieri de Moraes Pitombo** é Advogado. Mestre e Doutor na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Pós-Doutor no *Ius Gentium Conimbrigae* (Universidade de Coimbra).



# A redação jurídica e o legal design

Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave

A redação e a oratória são características que sempre acompanharam os profissionais da área jurídica. Bastava escrever bem, ter uma boa retórica para que o encaminhamento fosse imediato: esse será um bom advogado.

Mas esses predicados foram historicamente confundidos com outras qualidades que também são usualmente atribuídas aos advogados e demais profissionais da área jurídica: falar difícil e falar muito. No imaginário popular advogados são pessoas que falam muito e falam de maneira difícil, incompreensível.

E a leitura de algumas peças judiciais – sejam elas produzidas por advogados, juízes, promotores, procuradores – nos levam à conclusão de que talvez essa “fama” tenha fundamento. Os atores processuais “falam muito” e “falam difícil”.

Mas será que essas peças longas e recheadas de palavras difíceis e em outros idiomas, de citações rebuscadas e cheias de ementas de decisões anteriores *dizem* efetivamente o que é necessário? Talvez não.

Foi-se o tempo em que “escrever muito” era sinônimo de “escrever bem”. O mundo contemporâneo não tem espaço para peças longas e prolixas, com dezenas de citações que são repetidas em diversas peças sem que tragam efetivamente algo a acrescentar no sentido da argumentação defendida ou no julgamento efetivado.

A redação jurídica é uma forma de comunicação, e como tal deve atingir o interlocutor. Promover uma comunicação mais efetiva não significa escrever muito. Ao contrário, efetividade tem a ver com qualidade da comunicação, e não com a quantidade.

Assim, uma sentença com 20 laudas não é necessariamente uma sentença fundamentada. Da mesma forma, uma petição com 30 páginas não é sinônimo de uma boa defesa de uma tese.

Em 2020 foi feita uma pesquisa<sup>1</sup> com juízes e juízas federais de primeiro grau para avaliar a receptividade dos magistrados à utilização de elementos visuais em petições. Uma das questões abordou qual seria o maior problema das petições na visão dos magistrados, e a resposta foi a seguinte:

<sup>1</sup> <https://visulaw.com.br/wp-content/uploads/2021/04/pesquisa-visulaw.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2021.

“Os dados do levantamento revelaram que a argumentação genérica (71,90%) e a redação prolixa (71,24%) são os maiores problemas verificados nas petições. Em seguida vem o número excessivo de páginas (62,09%), sendo acompanhado pela transcrição excessiva de jurisprudência (43,79%). Dentre as opções disponíveis, os participantes assinalaram a má formatação da peça (30,72%) e o uso excessivo de destaques no texto (21,57%), tais como negrito, sublinhado, itálico e outras cores, como sendo os menores problemas encontrados atualmente nas peças processuais.”

Com relação ao uso de elementos visuais, a conclusão foi no sentido de que o uso moderado desses elementos é salutar. A pesquisa partiu justamente dessa premissa: “embora pesquisas ao redor do mundo demonstrassem que recursos visuais em documentos facilitavam a compreensão e a retenção das mensagens comunicadas, até aquele momento não havia, no Brasil, investigações amplas a respeito.”<sup>2</sup>

O *legal design* – ou mais propriamente uma de suas vertentes, o direito visual – tem por objeto justamente essa análise de melhoria da qualidade da comunicação<sup>3</sup> a partir de elementos visuais. A utilização, por exemplo, de imagens no meio de uma petição, colocando o documento comprobatório do argumento logo na sequência do texto facilita a compreensão e o próprio manuseio do processo.

Como afirma Rodrigo Coutinho<sup>4</sup>, “linguagem clara e peças organizadas, com informações objetivas e resumidas, portanto, são bem-vistas pelo Judiciário e esse tem sido o grande desafio da advocacia contemporânea. Texto eficiente é aquele que é compreendido na primeira leitura. Para esta finalidade, portanto, que se faz de grande valia o uso de recursos do *visual law*.”

Em tempos de juízo 100% digital<sup>5</sup>, de contraditório como poder de influência<sup>6</sup> e de cooperação processual, pensar no design das peças processuais a partir da melhor qualidade da comunicação é fundamental.

Termos como *visual law* e *legal design* passam então a fazer parte do vocabulário jurídico. E o que significam? Bernardo Souza<sup>7</sup> assim os define:

“O Legal Design municia o profissional para que seja capaz de enxergar o mundo pelas mesmas lentes de seus clientes e das pessoas que não trabalham na área jurídica. A ferramenta também pode ajudar o advogado a ilustrar melhor os casos jurídicos em que foi contratado para atuar, buscando cativar a atenção dos julgadores.

O Visual Law, que se conecta ao Visual Thinking, já vem sendo aplicado em alguns países. Esse novo conceito pretende tornar o Direito

2 <https://visulaw.com.br/wp-content/uploads/2021/04/pesquisa-visulaw.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2021.

3 Nesse sentido: “Our legal system does not have to be the way that it is. It can be clearer, more efficient, more usable, and friendlier.” HAGAN, Margaret. Law by Design. Disponível em: <https://lawbydesign.co/legal-design/>. Acesso em 20 maio 2021.

4 COUTINHO, Rodrigo. Visual Law e a efetividade da comunicação em petições e documentos jurídicos. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/342197/visual-law-e-a-efetividade-da-comunicacao-em-peticoes-e-documentos>. Acesso em 20 maio de 2021.

5 <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado23351420210310604957b2cb035.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2021.

6 NUNES, Dierle. O Contraditório e sua implementação pelo design: design thinking, legal design e visual law como abordagens de implementação efetiva da influência, in Inteligência Artificial e Direito Processual: Os impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual. Coord. Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Erik Navarro Wolkart. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

7 SOUZA, Bernardo de Azevedo. Como o Visual Law pode revolucionar a forma de peticionar. Disponível em: <https://besouza86.jusbrasil.com.br/artigos/762239863/como-o-visual-law-pode-revolucionar-a-forma-de-peticionar-em-juizo>. Acesso em 18 maio de 2021.

mais compreensível e claro. O objetivo é transformar a informação jurídica em algo que qualquer pessoa seja capaz de entender, com a integração de vídeos e outros elementos visuais.

Com isso, não se quer eliminar as informações textuais. Elas continuam (e continuarão) sendo importantes. O que se busca é tornar o Direito mais interativo e visual. Ao adotar o Visual Law, o advogado estará combinando elementos visuais com textuais para contar a história detalhada do cliente – com início, meio e fim.”

Permitir que os argumentos das partes sejam compreendidos de maneira adequada em poucas páginas e com a referência a elementos visuais que tornem o texto mais fácil de ser compreendido são formas de tornar mais eficiente a atuação do advogado.

Quanto às decisões judiciais, é certo que a fundamentação adequada torna necessário o diálogo com os argumentos e teses lançados pelos advogados em suas petições, bem como com a lei e decisões anteriores sobre o mesmo tema, mas isso deve ser feito sempre de maneira objetiva, sem a utilização de doutrinas ou precedentes genéricos.

Diversos juízos já têm utilizado elementos visuais para realizar comunicação com as partes<sup>8</sup> ou para fazer uma versão da sentença que seja compreensível pelo jurisdicionado.<sup>9</sup> Não se trata, por óbvio, de simplificação do direito. O ponto aqui é melhorar a comunicação.

As qualidades do profissional da área jurídica no século XXI passam a incluir objetividade, clareza e utilização de mecanismos – tecnológicos e/ou visuais – que facilitem a compreensão dos textos e o manuseio do processo.

<sup>8</sup> <https://amagis.com.br/posts/comunicacao-visual-aprimora-praticas-juridicas>. Acesso em 18 de maio de 2021.

<sup>9</sup> <https://www.conjur.com.br/dl/dr-legal-design-explica-sentenca.pdf>. Acesso em 2º de maio de 2021.



**Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave** é Doutora em Direito Constitucional pela UFPE. Mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Professora do Curso de Graduação e do Programa de Pós-graduação em Direito da UFRN. Estágio pós-doutoral na Universidade de Münster. Presidente do IPPC. Membro da ABDPRO. Membro do IBDP. Membro da ANNEP. Membro da Comissão de Estudos Constitucionais do CFOAB. Membro da Comissão de Educação Jurídica do CFOAB. Presidente da Comissão de Direito Internacional do CFOAB. Conselheira Federal da OAB.



# Há limites para a modulação de efeitos em matéria tributária?

Igor Mauler Santiago

As leis da ADI e da ADPF preveem a modulação, por imperativos de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, dos efeitos temporais da decisão do STF que, no controle concentrado, declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Indo além, o STF aplica-a também ao controle difuso (RE 500.171-ED) e a casos de declaração de constitucionalidade (ADI 3.756-ED) e de virada jurisprudencial (MS 26.602) – hipótese também prevista no CPC. Assim decide por entender que o mecanismo não depende de lei, repousando diretamente no princípio constitucional da segurança jurídica (RE 79.343).

A presença dos requisitos para a modulação deve ser avaliada com extremo rigor, por se tratar do afastamento da retroatividade que, em nosso sistema, é inerente às decisões de inconstitucionalidade (nulidade originária) e de constitucionalidade (mera confirmação da presunção de validade das leis). Em nossa opinião, a segurança jurídica que a justifica é apenas a dos cidadãos perante o Estado, e nunca o contrário – seja porque aquela comparece na Constituição entre os direitos individuais, coletivos e sociais (arts. 5º e 6º), seja porque não há risco de insegurança jurídica para quem elabora, executa e julga sobre a aplicação das leis. O mesmo se diga – o nome o revela – do interesse social. Por fim, a jurisprudência cuja modificação comporta modulação é a do próprio Supremo, não podendo ser tachada de surpreendente a reforma, pelo órgão de cúpula, do entendimento das instâncias inferiores.

Fato é que ultimamente se discute modulação em quase todos os julgamentos tributários do STF, sendo frequente a sua aplicação a decisões de inconstitucionalidade – o que beneficia a Fazenda – e praticamente certa a sua negativa quando, confirmada uma exigência, é pleiteada pelo contribuinte. Vejamos alguns casos.

Após validar a revogação, por lei ordinária, da isenção de Cofins dada por lei complementar às sociedades civis de profissões regulamentadas (RE 377.457), a Corte negou a modulação, afirmando com acerto que a superação da Súmula 376 do STJ

não constituía virada jurisprudencial, mas desconsiderando o relevante fato de que, até então, qualificava a discussão como infraconstitucional, infundindo na sociedade a confiança de que o STJ nela teria a última palavra.

Tendo confirmado a exigência, após 2001, de Funrural contra os empregadores rurais pessoas físicas (RE 718.874), o Tribunal negou a modulação, apesar da existência de julgamento de Turma em contrário (ARE 691.393-AgR), a indicar alteração de jurisprudência, e do enorme passivo que tal convalidação inesperada e tardia – o julgamento ocorreu dezesseis anos após a entrada em vigor da lei – imporia ao agronegócio brasileiro (excepcional interesse social).

Por fim, ao referendar o dispositivo que permite o estorno dos créditos de ICMS decorrentes de benefícios concedidos à revelia do Confaz (RE 628.075), o STF atribuiu eficácia prospectiva à decisão, como vinha fazendo em atenção à boa-fé dos adquirentes e ao impacto que a cobrança retroativa teria sobre eles (ADI 4.481 e ADI 5.467), mas inovou para manter as autuações já lavradas – o que torna a modulação mais aparente do que real (pois a esmagadora maioria dos casos foi lançada) e, no mais, aleatória (contribuintes que compraram no mesmo dia do mesmo fornecedor terão tratamento diverso segundo tenham ou não sido autuados).

Lado outro, ao vedar a cobrança, antes da edição de lei complementar, do diferencial de alíquotas de ICMS nas vendas a consumidor não contribuinte, o STF adotou modulação radical, diferindo – salvo quanto às empresas do Simples – todos os efeitos da decisão para 2022 (RE 1.287.019 e ADI 5.469). Embora a culpa pela inexistência de lei complementar não seja dos Estados (de resto, não completamente inocentes, pois poderiam ter mobilizado as suas bancadas no Congresso), tal omissão é menos ainda atribuível aos contribuintes, que foram escolhidos para pagar o respectivo preço.

A mesma razão levou o STF a impedir os Estados de exigirem ITCMD sobre bens no exterior (RE 851.108). A modulação aqui foi menos drástica, admitindo a retroação da inconstitucionalidade para os contribuintes com ação judicial em curso, mas (i) outra vez se fundou na proteção do Fisco, o que não nos parece adequado (a existência de uma única decisão monocrática em contrário não basta para configurar virada jurisprudencial), e (ii) deixou de fora os processos administrativos sobre o tema, em incompreensível discriminação.

Chegamos, por fim, ao caso do PIS/Cofins sobre o ICMS. Desde 2006, quando o RE 240.785 foi suspenso com o placar de seis votos a um, o STF anunciava que repeliria a incidência. Se a União não alterou a sistemática de cálculo das contribuições, superando o vício sem perda de arrecadação, não foi por falta de aviso. Apesar disso, a Corte premiou a recalcitrância, fixando em 15 de março de 2017, data do julgamento do RE 574.706, o início dos efeitos da inconstitucionalidade, admitida a retroação

aquém deste marco somente para os contribuintes com processos administrativos ou judiciais até ali protocolados. Para tanto, valorizou a existência de recurso repetitivo do STJ validando a exigência, bem como de decisões anteriores do Supremo qualificando a discussão como infraconstitucional – argumentos que não foram considerados servíveis quando invocados pelo contribuinte no caso da Cofins da advocacia.

Seja como for, espera-se que essa modulação se espraie para o RHC 163.334, que versa a criminalização do inadimplemento do ICMS próprio devidamente declarado. De fato, seis dos sete votos vencedores ali proferidos basearam-se na qualificação do ICMS como receita do Estado, e não do contribuinte, ratio decidendi do RE 574.706. Natural, assim, que as datas de eficácia dos acórdãos caminhem juntas, evitando-se que, num mesmo mês (janeiro de 2017, por exemplo), o ICMS seja considerado receita do contribuinte para fins tributários (impossibilidade de sua exclusão da base de cálculo do PIS/Cofins) e receita do Estado para fins penais (criminalização do seu não pagamento, se constatados a contumácia e o dolo específico de apropriação).

Presentes os seus pressupostos jurídicos, a modulação é dever do Tribunal. Ausentes aqueles, consubstancia juízo de conveniência e oportunidade alheio à atividade judicial. A decisão que a denega no primeiro caso ou a defere no segundo – como lenitivo para o oportunismo ou a incúria dos demais Poderes – abandona o cidadão à própria sorte, frustrando as legítimas expectativas que deposita em nossa Suprema Corte.



**Igor Mauler Santiago** é Advogado e Membro da Comissão Especial de Direito Tributário da OAB Nacional.



# Reformas de Base e Reformas de Superfície

José Alexandre Tavares Guerreiro

A Medida Provisória 1040, de 2021 levanta debate acerca de várias alterações na disciplina jurídica das sociedades anônimas. Uma delas será aqui exposta e brevemente discutida. Seu objetivo é a proteção dos acionistas minoritários. Refiro-me à disposição introduzida pelo § 2º do art. 138 da Lei 6404, de 1976, segundo o qual no Conselho de Administração das companhias abertas passa a ser obrigatória a participação de conselheiros independentes, nos termos e nos prazos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários. As demais disposições integrantes da MP serão objeto de comentário em separado, em outro trabalho.

Devo dizer que as observações abaixo são válidas como advertência de caráter geral a todas as hipóteses em que o Poder Executivo pretenda modificar, por Medida Provisória, disposições da Lei 6404/76 – o que jamais esteve na cogitação de administrações anteriores, inclusive daquelas dotadas de poderes legislativos amplificados sob regimes políticos diversos. Principalmente quando tais modificações incluam delegações de poderes à competência regulamentar das agências, quando se tratar de poderes explicitamente reservados à própria lei, em sentido estrito, tais iniciativas não se compreendem hoje, muito menos sob o pretexto de urgência que, de fato, não existe.

Há duas espécies de reformas de um diploma legal. Uma delas é a reforma de base, que atinge o respectivo sistema. Outra é a reforma periférica, que se limita a pequenos arranjos de circunstância, de pouca ambição e limitado alcance. Por isso, essa última às vezes recebe, em linguagem leiga, o designativo de “ajuste”, diante da semelhança que possui com o ajuste da roupa comprada feita ou daquela feita sob medida em fase final de prova. Esta nossa MP, confusa em suas propostas, não se decidiu ser reforma de base, para proteção de acionistas minoritários, contentando-se com ser simples ajuste, superficial e inócuo, aparentemente eficiente, mas na verdade infeliz. E, de outro lado, vem constituir sinalização de perigo, como está dito abaixo.

Sob o pretexto de pretender ampliar o sempre necessário desenvolvimento da tutela dos acionistas minoritários, o novo preceito traz apenas enunciado sem eficácia qualquer, cuja aplicação pode ser bloqueada e frustrar seu objetivo de modo flagrante. Trata-se de mais um engano das reformas apressadas, sem rigor técnico, distanciadas do sistema da lei e tendentes, portanto, à mais perfeita e completa inutilidade.

E isso porque, ao introduzir na lei brasileira (vale dizer, na Lei 6404, de 1976) o conceito de conselheiro independente, aliás já vigente no sistema regulatório infra legal, a medida de urgência parece ter pretendido pouco, mas na verdade errou muito. Por duas razões: primeira, por se tratar de conceito que, em texto legal e destinado a se perpetuar como lei, não se entende logicamente; e segunda por delegar à Comissão de Valores Mobiliários sua definição material, o que é manifestamente inconstitucional.

O que, à primeira vista, parecia periférico, portanto, converte-se logo a seguir em atentado ao sistema da Lei, perante a qual todos os administradores são independentes, sem distinção de qualquer dentre eles, sendo obviamente absurdo supor que um possa ser mais independente que outro. Não se compreende que órgão seria esse, de composição assim heterogênea, que se compusesse de duas categorias de membros-participantes, sendo uns marcadamente independentes e os demais não necessariamente.

Ressalve-se, é bem verdade, que, no âmbito da normatividade infra legal e para propósitos especiais, a ideia de conselheiro independente tem livre trânsito e bem pode se aplicar a finalidades determinadas. E assim tem sido. Diferente, no entanto, é o caso da menção, no próprio texto legal, de uma tal categoria, com semelhante imprecisão conceitual.

Não há, aí, apenas defeito de técnica jurídica (pois a clareza do dispositivo legal é a primeira das obrigações formais do legislador), mas de fuga à sistemática normativa em vigor no País, uma vez que a substância dos conceitos de direito privado, a vigorar entre partes, não pode ser delegada a uma autarquia, mesmo com amplos poderes regulatórios.

Por menos que, nos dias correntes, esse impedimento esteja cada vez menos presente em determinadas iniciativas do Poder Executivo, certo é que permanece ele inarredável e em pleno vigor, enquanto permanecer em pé a Constituição de 1988. Não escusa afirmar que a intenção da proposta da MP será tendencialmente boa. Se história e experiência valem alguma coisa, basta verificar que, no curso dos governos autoritários e/ou tendentes a sê-lo, a boa e inocente intenção sempre foi o pretexto de atentados ao princípio constitucional da reserva legal.

E, certamente, idênticas tentativas, como essa, serviram de preâmbulo a outras invasões mais graves e mais profundas da constitucionalidade. O caminho da excepcionalidade começa invariavelmente com pequenos avanços, que, por essa razão, devem ser pontualmente repelidos.

Aos redatores da MP, eventualmente, terá parecido cômodo desincumbir-se da difícil tarefa de definir o que pretendiam definir, ao mencionar os conselheiros independentes de obrigatória presença nos Conselhos de Administração, passando à CVM a inteira regulamentação da figura e do modo de exercício de seu mandato. Esqueceram-se, assim, ou simplesmente passaram por cima, não apenas dos expressos termos da competência normativa da CVM, que a tal ponto não chega (nem poderia chegar) como da vedação constitucional da delegação de poderes.

Fácil perceber a incidência prática do problema e das implicações que traz. A categoria ora criada pela MP e sujeita à definição pela CVM pode ensejar variadas espécies de impugnação, caso a caso, pelos interessados, inclusive em juízo. A imprecisão conceitual e a própria insegurança dos conceitos regulamentares (eles próprios sujeitos ao controle jurisdicional) pode se tornar fonte de litígios e de insegurança jurídica.

Desnecessário frisar que a eventual fixação de critérios definidores pela CVM, como ato administrativo que é, sujeita-se ao controle de sua própria legalidade pelo Poder Judiciário. Além disso, e como parece evidente, a norma administrativa, por delegação da lei, mostra-se naturalmente mutável, sendo possível a alteração de tal conceito e de seu quadro normativo. Essa natural mutabilidade, maior que aquela a que se sujeitam os textos legais **stricto sensu**, conspira ainda mais contra sua adoção em nosso sistema, na medida em que pode alcançar com mais frequência situações sucessivas, pendentes no tempo.

Essa, por si só, seria razão mais que suficiente para exigir que a MP se abstinhasse de propor delegação de poderes à CVM, concentrando-se, se assim fosse possível ou necessário, na definição exata da pretendida figura e de todos os seus atributos e demais consequências, para que tudo se tornasse matéria de lei, em sentido formal e estrito.

Somente desse modo, diga-se por fim, estariam resguardados e promovidos os interesses minoritários, aos quais parece imprescindível o requisito da segurança jurídica das normas que os assegurem.



**José Alexandre Tavares Guerreiro** é Advogado e Professor Titular de Direito Comercial da USP.



# O advogado e a mediação no CPC

César Cury

A entrada em vigência de determinada lei costuma levar algum tempo até ser assimilada pelos juristas. Muitas vezes, os novos textos legais são compreendidos e aplicados segundo a tradição que se pretende superar, revelando o anacronismo que agrava os desafios que o novo diploma se propôs a enfrentar.

A exemplo do que ocorre no *Deserto dos Tártaros*<sup>1</sup>, em que militares profissionais, geração após geração, embora devidamente equipados, mantêm a tradição à espera de uma batalha que nunca acontecerá, no teatro dos acontecimentos jurídicos, mesmo diante de condições postas ao enfrentamento das dificuldades, prevalece o anacronismo ao emprego das novas possibilidades. Desse modo, renunciam os profissionais ao seu papel fundamental e ao protagonismo na espera da solução que espontaneamente nunca virá.

O acesso à justiça é um primado constitucional, garantia fundamental do estado democrático que tem no direito de ação reconhecido a cada cidadão o esteio do estado de direito. A chave de acesso à jurisdição, contudo, está nas mãos do advogado, profissional indispensável por conferir densidade ao texto constitucional e pela transformação da norma geral em realidade social. Por reserva constitucional, cabe ao advogado a escolha do caminho a seguir: dentre as possibilidades existentes, pode manter a tradição do código anterior e privilegiar o litígio, ou preferir o desafio e lidar com as novas formas de acesso à ordem jurídica.

O código de processo civil introduz no sistema jurídico brasileiro diretrizes fundamentais inexistentes no direito anterior (arts. 1º a 12). Com a primazia da solução consensual do conflito (art. 3º, §3º), o legislador instituiu uma série de regras que se articulam tecnicamente em ordem a privilegiar o consenso ao litígio e o procedimento autocompositivo ao processo. Para tanto, permitiu o acesso antecipado a dados relevantes (art. 381), instituiu uma etapa consensual preliminar no procedimento padrão (arts. 334) e admitiu a adequação do processo (arts. 190 e 200), além da reafirmar a autoexecutoriedade da transação entre particulares (art. 784), sempre em reconhecimento à autonomia individual.

<sup>1</sup> BUZZATI, Dino. 8ª edição, RJ: Nova Fronteira, 2020.

No cenário do sistema processual, portanto, sobreleva o papel do advogado. Como responsável pela orientação e direcionamento do conflito, o advogado protagoniza a solução do conflito diante do acesso aos mecanismos extrajudiciais, como a arbitragem e a mediação, assim como de qualquer outro método que se mostre legítimo (art. 3º, §3º). Essas são razões suficientes a que um crescente número de profissionais escolha a prática colaborativa à estratégia competitiva dos litígios, seguindo o modelo de desenho de sistemas de solução de disputas em preferência ao método judicial.

De acordo com as normas fundamentais, todo processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na constituição federal e no CPC/15. Por processo civil compreenda-se não apenas aqueles procedimentos previstos no CPC/15 ou nas normas processuais especiais, mas todo e qualquer procedimento destinado à produção de resultado decisório, consensual ou arbitral, resguardando-se a aplicação subsidiária do código. Nesse sentido, os direitos fundamentais previstos no CPC/15, naquilo em que for compatível, aplica-se igualmente aos procedimentos extrajudiciais, como a arbitragem e a autocomposição.

Especialmente nas questões relevantes ou estratégicas, os advogados têm a possibilidade de definir o modo de condução da disputa (art. 190), optando pelo desenho do procedimento, com a fixação de etapas, prazos e atos (art. 191), inclusive probatórios (arts. 357, §8º e 373, §3º), e pela adequação da extensão objetiva e subjetiva do conflito (art. 357, §2º). O acesso preliminar a dados de demonstração, inclusive técnicos, contribui para uma melhor definição dessas medidas. Da mesma forma, os advogados e seus representados podem definir a normatização incidente, preferindo o direito positivo interno ou internacional, seguir ou não precedentes em temas privados e recorrer à regulação sicionormativa mutuamente reconhecida, sem embargo do uso de métodos arbitrais, híbridos ou escalonados.

Nesse sentido, novas técnicas se integram ao repertório metodológico dos advogados. Desenho de Sistemas (*DSD*), Painéis de Disputas (*Dispute Borders*) e Mediação se tornam recursos mais frequentes para aqueles que pretendem assumir o protagonismo na solução dos *disagreements* em vez de direcioná-los automaticamente ao judiciário.

Os modos de atuação dos profissionais, todavia, não se confundem. A exemplo do processo judicial, em que cada sujeito exerce as funções correspondentes às respectivas posições, também nos métodos autocompositivos cada agente tem o seu papel. Nesse passo, enquanto o advogado é habilitado a lidar com as normas jurídicas, o mediador é o profissional capacitado a promover as condições de diálogo entre os interessados, buscando os pontos de convergência em direção ao consenso com o uso de técnicas próprias (art. 165, §3º). Ao invés dos articulados jurídico-legais, precedentes e doutrina, o mediador utiliza conceitos da teoria do discurso e do conflito e da teoria dos jogos, além de uma variedade de técnicas dialógicas e negociais (art. 165, §3º), a fim de estabelecer as condições adequadas ao desenvolvimento intersubjetivo consensual e propositivo.

É preciso reconhecer que a mediação, conquanto a flexibilidade que lhe é característica, nem por isso é informal. Ao contrário, ainda que se possa definir as etapas procedimentais, todos os atos são formalizados (art. 164, §4º) e revestidos de garantias como a confidencialidade, o sigilo e a decisão informada (art. 164, §2º), o que preserva interesses relevantes, sem embargo de que a escolha do próprio mediador é uma faculdade dos interessados (art. 168).

Os métodos consensuais são necessariamente colaborativos, o que reivindica uma atuação ética dos profissionais envolvidos, o que é legalmente regulado tanto para advogados (Lei 8906/94) quanto para mediadores (Res. 125/10 II).

O controle sobre o procedimento implica igualmente o controle do tempo e dos custos envolvidos. Embora não haja dados relativos a soluções consensuais obtidas por advogados colaborativos em etapa pré-processual, é intuitivo que a autocomposição é incomparavelmente mais célere e menos onerosa do que o processo judicial, dispensando despesas judiciárias e processuais e provisionamentos, conquanto se assegure remuneração aos advogados (Tabela IV – OAB Seção RJ) e aos mediadores (art. 169 CPC/15).

Apesar de todos os incentivos à solução extraprocessual, admite-se que a ausência de acordo pleno possa resultar em ações judiciais. Nesse caso, além da opção pela dispensa de nova sessão de mediação (art. 334), pode-se seguir procedimento previamente desenhado pelos interessados com a definição de etapas, datas, atos, provas e recursos, sem embargo da definição das responsabilidades pelos respectivos custos. De qualquer modo, o processo comum (e processos especiais – arts. 565 e 695), antes mesmo da sua formação, contempla a hipótese de derivação intersistêmica do litigioso para o autocompositivo (art. 334), ainda que se trate de tutela provisória (art. 308, §3º), constituindo-se em mais uma oportunidade de solução consensual sacionormativa conduzida pelo mediador e pelos advogados e com os mesmos incentivos de celeridade e baixa onerosidade.

É preciso reconhecer que no caso das firmas jurídicas e dos litigantes habituais, como empresas públicas e privadas, além do próprio poder público, os interessados podem convencionar com os tribunais, por meio de protocolos interinstitucionais pré-processuais, regras de tramitação (Res. 125, art. 7º, VI), com a definição de etapas e atos, de modo a favorecer a gestão judiciária (*management case and management Court*) e conferir efetividade às cláusulas compromissórias pactuadas em contratos públicos e privados. Nesse sentido, as regras próprias da autocomposição contribuem para a solução do conflito e a efetividade da ordem jurídico-positiva e sacionormativa como para a autonomia individual e validade das relações interpessoais, sendo, portanto, fator relevante ao primado da liberdade e da simetria na esfera das relações privadas.

A norma fundamental do art. 3º, § 3º, do CPC/15, dispõe que *a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do ministério público, inclusive no curso do processo judicial*. Como mencionado ao início, é preciso um bom par de



tempo até que uma lei seja definitivamente assimilada pela sociedade. Do jurista se espera, contudo, uma espécie pioneirismo *avant la lettre* em direção à efetividade da autocomposição preconizada pelo código. Não se trata, ao contrário do que se pode imaginar, tão somente da solução de um dos mais tormentosos desafios de acesso aos mecanismos de solução de controvérsias. Trata-se, antes, de uma direção político-ideológica e civilizatória em reconhecimento à autonomia individual, ao direito à liberdade e ao exercício pleno da cidadania sem prescindir da proteção do estado.

É preciso, portanto, que os advogados, indispensáveis na administração da justiça (art. 133, CF/88; art. 2º, Lei 8906/94) e que detêm o controle de acesso à ordem jurídica justa (art. 1º, Lei 8906/94), e não apenas ao judiciário, utilizem o arsenal de medidas jurídico-legais e socionormativas à sua disposição e exerçam o protagonismo que o atual sistema processual lhes confere, preferindo, sempre que indicado, a solução consensual das controvérsias ao litígio processual, assim contribuindo decisivamente para superação dos graves problemas que assolam o judiciário e a sociedade brasileira.



**César Cury** é Desembargador. Presidente do NUPEMEC. Membro da Comissão de Acesso à Justiça do CNJ. Mestre e Doutorando em Direito (UFF). Professor convidado da pós-graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ - Direito Processual Civil) e da ESAJ. Professor da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) e da ENFAM. Presidente do Fórum Permanente e Coordenador do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Mediação da EMERJ. Membro do Laboratório de Inovação e Tecnologia do TJRJ (LABLEX) e da AMB (LAB). Diretor de Métodos Consensuais do Instituto dos Magistrados do Brasil (IMB). Membro de Diretoria de Conciliação e Mediação e do Conselho de Inovação da AMB. Membro da Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Membro efetivo do IBDP e do ICPC.

# O advogado ante o dano ambiental

Oscar Graça Couto

O Direito abomina o dano. E o dano deveria temer o Direito, o ambiental em especial. Move-se contra o dano ambiental uma perseguição implacável, que tem início ante qualquer suspeita. À suspeita quanto à possibilidade de um dano dá-se o nome de risco. Sua mera existência já aciona mecanismos jurídicos. São instrumentos afeiçoados a, talvez, o mais caro princípio do Direito Ambiental: o da prevenção. A locução latina *praevenire* dá conta de seu propósito: ‘chegar antes’ [do dano], adiantar-se a ele, para evitá-lo. O licenciamento ambiental e os estudos a ele inerentes constituem, por excelência, a expressão desse princípio.

Mas nem sempre evitar impactos danosos<sup>1</sup> é uma alternativa possível. Haverá casos em que aceitá-los, sob condições e com ressalvas, é uma opção válida. O dito “não se pode fazer um omelete sem quebrar os ovos” dá conta dessa opção. De fato, a sociedade frequentemente deseja “comer omeletes”, ainda que com a consequência de verem-se “quebrados os ovos”, inevitavelmente. A rigor, a maneira como vivemos – e, portanto, comemos, moramos, nos deslocamos, vestimos, entretemos – pressupõe impactos adversos ao meio ambiente e, pois, também a pessoas (“ovos quebrados”).

No entrelhecho entre posições conflitantes, opõem-se interesses sob perspectivas variadas, frequentemente legítimas (aos olhos de quem as vê) e, ainda assim, contrapostas, por vezes, excludentes entre si. Há oposição (inconciliável?) entre, por exemplo, crescer à custa do ambiente vs. preservar o ambiente em detrimento do crescimento; privilegiar o curto prazo (gerando empregos e receitas, aqui e agora, sob o mote “quem tem fome tem pressa”), em prejuízo do longo prazo (danos à saúde e ao meio ambiente).

Em qualquer hipótese, “todo ponto de vista é a vista de um ponto”<sup>2</sup>. Por bem intencionados que sejam, não compartilham da mesma visão de mundo o empresário hidrelétrico e comunidades a serem desalojadas por seu empreendimento; os que têm fonte de renda e desempregados ao deus-dará; os que usufruem do bônus de certa atividade e os que arcam com os ônus que dela resultam.

À moda das matrioshkas, as bonequinhas russas de madeira colocadas umas dentro das outras, o Direito é convocado a entrever, mediar ou arbitrar interesses e direitos uns dentro de outros, do menor (nem por isso menos legítimo) ao maior (nem por isso aquele que deverá prevalecer).

Para tal embate – e, aliás, para todo embate caracterizado pela complexidade –, não há respostas fáceis ou simples, exceto as erradas. Direito não é ciência exata. A escolha binária entre o *sim* e o *não* é *avis rara*. É mais provável e, por vezes, desejável que, entre *fazer* ou *não fazer*, existam nuances vivíssimas que tenham por expressão o *como fazer*.

1 A rigor, deve-se diferenciar o ‘impacto negativo’ do ‘dano ambiental’. O primeiro é tolerado e, pois, lícito. O segundo, não.

2 A frase é atribuída ao teólogo Leonardo Boff.

Assim, ao deparar-se com atividade impactante da qual a sociedade não pode (ou não quer) abrir mão, resta ao Direito impor condições para viabilizá-la, sob os prismas ambiental e social. Isso significa estabelecer medidas para mitigar tais impactos, i.e., reduzi-los à sua menor possível medida e, ademais, compensá-los, ou seja, prover vantagens socioambientais aptas a atenuar e contrabalançar os efeitos adversos que se houve por bem tolerar.

Mas há situações em que se frustram os instrumentos e mecanismos de prevenção, e o impacto que se queria evitar (ou mitigar a níveis aceitáveis) se materializa em dano. Frustrados os propósitos de prevenção, sobrevém, então, outro princípio: o do poluidor-pagador<sup>3</sup>. Assim, volta-se o Direito contra quem, de modo direto ou indireto, tenha dado causa ao dano, i.e., contra o poluidor<sup>4</sup>. Neste ponto, o sistema jurídico escolhe, primordialmente, um propósito e um alvo: O propósito: a reparação do meio ambiente, e os critérios e meios para alcançá-la; o alvo: o poluidor, que deve promover ou garantir tal reparação.

A plena reparação (= propósito) pressupõe uma espécie de hierarquia quanto a seus meios, à vista de critérios de viabilidade técnica e, em alguma medida, financeira. O objetivo mais importante – e difícil de ser alcançado no plano ambiental – é o retorno do bem lesado ao *status quo ante*, ou seja, ao estado em que se encontrava antes da intervenção danosa. Com frequência, é impossível recompor o meio ambiente ao complexo conjunto de características originais, todas articuladas entre si. Disso resultam desequilíbrios e perdas de ao menos duas ordens: (i) as que afetam o meio ambiente em si considerado (solo, água, ar, flora e fauna, e os serviços ecossistêmicos que resultam da interação entre tais bens) e (ii) as que dão causa a prejuízos de natureza social, com repercussão negativa, inclusive extrapatrimonial (ou moral), sobre atividades econômicas, sociais, culturais e também sobre a saúde, a segurança e o bem-estar humanos<sup>5</sup>. Nesse contexto, impõe-se a reparação do dano ambiental em suas múltiplas dimensões: ambiental e humana, material e extrapatrimonial, individual e coletiva.

O conceito legal de poluidor, a seu turno, foi concebido para alargar ao máximo o leque de pessoas sujeitas a responder pelo dano ambiental. Nele, apresentam-se, em pé de igualdade, “a[s] pessoa[s] física[s] ou jurídica[s], de direito público ou privado, responsável[eis], direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Esse conceito, enriquecido (a expressão presta-se a controvérsia) pela exegese da doutrina e de nossas Cortes, gerou o entendimento, reproduzido em sucessivos acórdãos, conforme o qual é poluidor “quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem”<sup>6</sup>.

Nesse espectro de responsáveis equiparam-se, pois, poluidores diretos e

3 A meu ver com razão, há quem reconheça no Princípio do Poluidor-Pagador (PPP) também a função preventiva. Assim, em linha com o PPP, impõe-se àquele cuja atividade é capaz de gerar dano ambiental medidas no sentido de evitá-lo. Nesse sentido, v.g., vide MOREIRA, Danielle de Andrade, Responsabilidade Ambiental Pós-Consumo: prevenção e reparação de danos à luz do princípio do poluidor-pagador. SP: Letras Jurídicas; Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2015, págs. 103/116.

4 O art. 3º, IV, da Lei 6.938/81, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece o conceito de ‘poluidor’).

5 O art. 3º, III, da Lei 6.938/81, ao definir ‘poluição’, contempla elementos ambientais e antrópicos, de modo abrangente.

6 STJ, REsp 1.071.741/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. 24.03.09, DJe 16.12.10.



indiretos, ligados entre si pelo laço da solidariedade<sup>7</sup> e sob o jugo de um regime de responsabilidade que dispensa o elemento culpa (= responsabilidade objetiva<sup>8</sup>) e inadmite as excludentes clássicas de responsabilidade, inclusive caso fortuito ou de força maior (= modalidade do risco integral<sup>9</sup>).

Em suma, é apertada e forte a malha da responsabilidade que arrasta o poluidor em direção à reparação do dano a que deu causa. A rigor, colhidos os responsáveis (diretos e indiretos, insista-se), o credor ambiental não pinça, dentre todos, quem agiu mal (isso é irrelevante) ou aquele que deu causa direta ao dano (isso é desnecessário). Identificados os poluidores, pode-se pragmaticamente buscar aquele que, independentemente do seu quinhão de participação na configuração do dano, estiver mais apto a repará-lo. Isso significa, com frequência, o poluidor de bolso mais fundo.

Também o tempo é elemento a integrar a equação da reparação. Primeiro, quando se consideram os danos interinos, i.e., deve-se pagar pela insuficiência dos serviços ecossistêmicos que a natureza deixou de prestar no interregno entre o dano e a completa recuperação do meio ambiente. Segundo, porque, nos casos de indenização, penaliza-se o devedor ambiental com juros de mora 1% ao mês desde a data em que ocorrido o dano<sup>10</sup>. Neste ponto, sob a perspectiva econômica, a “dívida ambiental” é bem remunerada e o devedor severamente penalizado.

Neste cenário, cabe ao advogado, no interesse do seu cliente, do meio ambiente e da sociedade, atuar no sentido de fazer valer o princípio da prevenção. Aqui, vale o jargão “melhor [e menos custoso] prevenir que remediar”. Ocorrido o dano, pode e deve o advogado tentar articular, com as partes interessadas públicas e privadas, medidas no sentido de repará-lo. Tais medidas serão tão mais eficazes quanto mais levarem em conta os múltiplos interesses, ambientais e sociais, envolvidos e, na medida do possível, atendê-los. Não há acordo viável sem essa consideração.

A alternativa a um desfecho consensual, o litígio, significa enfrentar, no âmbito do processo judicial, as peculiaridades, complexidades, premências e, pois, os desafios relacionados à reparação de danos ambientais em suas múltiplas facetas. Sem desprestígio ao Poder Judiciário, que, quando acionado, tem tido relevante mister no desenvolvimento do Direito Ambiental no País, papel possível do advogado e demais partes interessadas pode ser o de, em muitos casos, tornar desnecessário o recurso aos tribunais.

7 A responsabilidade ambiental solidária é construída a partir da combinação do art. 3º, IV, da Lei 6.938/81, que define ‘poluidor’, com o art. 942 do Código Civil, segundo o qual “os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.”

8 Veja-se o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, conforme o qual “(...) é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

9 STJ, 3ª T., REsp 1.612.887/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 07.05.20.

10 Súmula 54 do STJ.



**Oscar Graça Couto** é Advogado e Professor de Direito Ambiental da PUC-Rio.

# Os advogados leem muito... mas leem o que?

Pedro Pacífico

Quando estamos chegando ao final da escola, é muito comum nos perguntarem qual a profissão que vamos seguir. Lembro que quase todas às vezes que contava sobre a minha vontade de cursar Direito, a pessoa logo dizia: então você deve gostar de ler, né? E a resposta era sim, eu gosto de ler. Sempre tive o hábito de ler literatura, ainda que na adolescência eu não tenha lido tanto quanto gostaria.

Mas quando entrei na faculdade, percebi que essa associação entre Direito e leitura defendida por quem é de fora do mundo jurídico não fazia muito sentido. Diferentemente do que esperava, pouquíssimos dos meus colegas comentavam sobre literatura e esse não parecia ser um hábito compartilhado por muitos. Por outro lado, comecei a entender o motivo pelo qual as pessoas enxergam nos estudantes e profissionais do Direito grandes leitores: era só ver a quantidade de textos técnicos e acadêmicos que nos era passada semanalmente.

Ou seja, até que há uma certa razão naquele senso comum: os profissionais do Direito leem muito, sim. Mas, em grande parte, isso não se aplica à literatura ou a outros tipos de leitura por prazer, de modo que o pensamento de que o Direito seria uma boa profissão para mim pelo simples fato de eu gostar de ler não fazia tanto sentido. Será que ler livros técnicos ou ler literatura são atividades tão semelhantes que podem ser tratados como uma atividade só?

E se logo no início da faculdade fiquei surpreso de como as leituras técnicas preenchiam todo o espaço de leitura dos meus colegas, confesso que essa impressão ficou cada vez mais evidente com o passar dos anos, sobretudo depois que passei a falar sobre livros nas redes sociais. Apesar de uma considerável parcela de meus seguidores ter cursado Direito, fato é que havia uma queixa comum entre eles: no dia a dia, não havia espaço para a leitura por prazer, já que os textos técnicos aparentemente tomavam todo o tempo. Outra queixa frequente é que muitos advogados deixaram de lado o seu hábito de leitura por conta da profissão corrida. Por isso, muitas pessoas queriam entender como eu ainda chegava em casa depois de um longo dia de trabalho – sempre com muitas leituras – e ainda tinha vontade de abrir um livro (não jurídico) antes de dormir.

E a resposta está muito mais em compreender que, apesar de terem em comum o ato de ler, a leitura de textos técnicos e de literatura são atividades com motivações

distintas e que merecem ocupar diferentes momentos do nosso dia. Assim, quando for falar de leitura, tente sempre separar as diferentes atividades. Enquanto nos textos jurídicos ou nos documentos da nossa rotina profissional o leitor busca um conhecimento mais específico, que desperta uma sensação de obrigação em absorver e reter a matéria lida, a leitura de obras literárias deve ser descompromissada. É um momento de descanso, de reflexão e aprendizado. Até porque, a história que é lida não vai ser exigida em provas ou em algum compromisso de trabalho, mas sim irá fornecer um gradual e relevantíssimo conhecimento sobre o humano, indispensável para qualquer advogado.

Note que quando eu falo na importância da literatura para os advogados, não se trata apenas de benefícios práticos, como a melhora na escrita ou no vocabulário. Esses, na verdade, são secundários. O principal é que a literatura nos mostra a visão do outro e nos permite compreender a diversidade das relações sociais, sem as quais o Direito se tornaria uma ciência sem aplicação. Ora, não há como dissociar ciência jurídica da manifestação artística da linguagem, sobretudo quando se percebe que as obras literárias nada mais são do que uma incursão nas mesmas relações sociais reguladas pelo Direito.

E não é à toa que, a despeito de o cenário de leitores advogados não ser muito animador, a literatura é uma grande paixão compartilhada por advogadas e advogados tidos como referência na profissão. Isso porque, a partir do momento que conseguimos enxergar a literatura como uma ferramenta na formação de um advogado mais humano e habilidoso para se relacionar com o outro, não há como deixar esse hábito de lado.

Compreenda o mais importante: por meio da literatura, eu consigo me aproximar de realidades muito distintas da minha e que, por conta dos privilégios que eu ou você podemos ter, possivelmente nunca vou viver. E não há como ignorar a relevância de uma experiência como essa quando se considera que na rotina de nossa profissão lidamos diariamente com essa diversidade social.

Portanto, não deixe que a simples confusão entre atividades que têm em comum tão somente o ato de ler consiga te afastar do hábito da literatura ou passar a impressão de que na sua rotina já há leitura suficiente. Conseguir enxergar a leitura por prazer como um momento destacado do seu dia, que em nada se confunde com as leituras jurídicas, pode ser um importante passo na criação do hábito da leitura e na formação de um profissional mais humano. Vamos, então, fazer jus à fama de grandes leitores e reconhecer o valor da literatura para todos os âmbitos das nossas vidas?



**Pedro Pacífico** é Advogado formado pela Universidade de São Paulo, incentivador da leitura e criador do perfil Book.ster no Instagram.



# A publicidade virtual e a democratização do mercado da advocacia

Amanda Magalhães

É perceptível que as transformações na sociedade motivam a adaptação e a reinvenção da profissão e dos profissionais. No atual contexto de mutações sociais acelerado pela pandemia de Covid-19, a utilização por advogadas e advogados de tecnologia, de meios digitais e, principalmente, das redes sociais é uma realidade sem volta.

Neste cenário surgiu a necessária atualização do Provimento 94/2000 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – que versa sobre publicidade na advocacia –, e o desafio de que mesmo com a necessária modernização da profissão, a advocacia não tenha o seu papel precípua alterado: a função social.

Houve o tempo em que advocacia, majoritariamente masculina e tradicionalmente passada de pai para filho – quase como uma herança –, se desenvolvia entre as quatro paredes de um escritório pequeno, mas não necessariamente modesto, repleto de livros e papéis, em clara compatibilidade com a forma como se dava o exercício da Jurisdição, com processos físicos (até pouco tempo costurados com agulha e barbante) e atos processuais exclusivamente presenciais.

Essa mesma advocacia, essencialmente artesanal, tinha como característica principal ser como a medicina do mesmo período: generalista.

Advogadas e advogados, talvez em decorrência de relações sociais menos complexas e de ramos do Direito mais limitados e bem definidos, possuíam uma visão ampla e interdisciplinar e, ao mesmo tempo, reconheciam que dificilmente saberiam de todas as peculiaridades de todas as áreas.

No passado, advogados e advogadas – estas em número bem inferior – construía autoridade e se tornavam referência com o tempo, a partir de atuações exitosas e demonstrações de que eram possuidores de substancial conhecimento jurídico, este talvez o único requisito indispensável para o sucesso. A prospecção, por sua vez, era fruto da herança do sobrenome, da história do escritório e de consequentes recomendações, indicações de clientes satisfeitos.

De lá para cá muito mudou: a sociedade, o número de inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, a advocacia.

Como consequência, hoje ser generalista passou a ser exceção e ser especialista tem sido a regra como decorrência lógica de uma cultura contemporânea, de um saber cada vez mais fragmentado, compartimentado, específico, pontual.

As relações sociais nunca foram tão complexas e, como consequência disto, os ramos do Direito sofreram severas mudanças, foram criados nichos, sub-nichos e hoje, um profissional possuir expertise em determinada área, significa que ele estaria mais bem preparado, pois saberia muito bem um pouco do muito que o Direito é.

Igualmente, o conceito de “advogado da família” se perdeu e deu lugar ao “advogado especialista”.

Hoje, com 1.290.592 advogados no Brasil – conforme informação disponibilizada no site do CFOAB em 16 de abril de 2021 –, um advogado para cada 165 pessoas, e com constantes novos ingressos no mercado de trabalho, construir uma carreira é ainda mais desafiador e, portanto, além do conhecimento jurídico, advogadas e advogados precisam, cada vez mais, acumular competências. Em resumo: conhecimento jurídico é fundamental, mas não basta.

Dentre os atributos que os causídicos precisam reunir atualmente, temos o conhecimento e a adequada aplicação da publicidade na rotina dos escritórios, como forma de se posicionarem e se destacarem num mercado a cada dia mais disputado e seletivo.

Como no passado, as pessoas ainda seguem atentas aos serviços que contratam e, uma vez satisfeitas, recomendam aos familiares e amigos. A forma mais rápida e mais frequente de prospectar é justamente através de indicações.

O fator humano é essencial e é justamente por isso que, para além das tradicionais ligações, cafés e almoços, advogadas e advogados precisam reconhecer que os clientes, e aqueles que poderão vir a ser, estão também (ou principalmente) nas redes sociais.

Com o aparecimento dos meios digitais, e principalmente com a massificação de acesso das redes sociais, surgiu para a advocacia a necessidade de estar nestes espaços e ocupá-los com qualidade.

Trata-se de novos ambientes fundamentais tanto para que o relacionamento pré-existente seja mantido quanto para que novas conexões sejam feitas. A vantagem? São espaços democráticos, acessados e acessíveis por todos, sem barreiras econômico-financeiras, sem limite territorial.

Neste ponto, em que pese a modernização da própria advocacia, que hoje encontra na tecnologia uma aliada, não podemos perder de vista a natureza e o objetivo da profissão.

A Constituição de 1988, ao anunciar em seu artigo 133 que a advocacia é indispensável à administração da justiça, revela que o objetivo da profissão é realizar a justiça, ou seja, a atuação de advogadas e advogados extrapola os interesses particulares e necessariamente atingem o interesse social.

Não se pode negar, portanto, que a advocacia brasileira foi construída com base na função social e esta não pode ser depreciada por nenhuma conduta que desvirtue e coloque em xeque a essência, o espírito da profissão.

Desta forma, muito embora a advocacia deva entender que modernização – seja quanto à criação de perfis e conteúdos *online*, construção de canais em plataformas de compartilhamento de vídeos, comunicação com clientes através de aplicativos

de mensagens instantâneas, realização de reuniões e, até mesmo, de audiências e sustentações orais, através de plataformas de vídeo conferência – e a intensificação do uso da tecnologia são vitais, é fundamental ainda que se tenha ciência quanto aos limites: elas não devem ser empregadas a todo custo.

As redes sociais estimulam a produção de conteúdos e se alimentam desta produção. E, como anunciado anteriormente, advogadas e advogados além de não mais poderem negar estes ambientes, precisam fazer parte deles.

Com escritórios a cada dia maiores e que se percebem como verdadeiras empresas, o mercado em grande desequilíbrio e o lucro passando a ser o objetivo principal de uma parcela da advocacia, as condutas dos profissionais têm por vezes desconsiderado as diretrizes que o Código de Ética e Disciplina e o Estatuto da Advocacia preveem.

A preocupação é que a realidade estadunidense, que permite a advogadas e advogados a utilização de propaganda em revistas, jornais, panfletos e materiais promocionais, por exemplo, ocorra e seja naturalizada pela advocacia brasileira, muito embora esta consista em atividade precipuamente intelectual e, como tal, segue a tradição francesa e, conseqüentemente, os valores da profissão, em inequívoca oposição ao praticado pelos norte-americanos.

Nos EUA, onde a publicidade se assemelha à atividade empresarial, é autorizada à advocacia a utilização de qualquer estratégia de marketing, ainda que agressivo e sensacionalista e que não transmita informação e conhecimento, bem como qualquer forma de publicidade em qualquer meio – tradicional ou online – em razão de se tratar de espécie de discurso de natureza comercial.

O único limite, portanto, é que o conteúdo não seja enganoso, falso.

O discurso comercial é garantido pela 1ª Emenda, que por sua vez veda a promulgação de leis que restrinjam a liberdade de expressão, como seria o caso de uma lei, ainda que responsável por regular a advocacia, que limitasse o anúncio de serviços qualquer que fosse ele.

Foi este o fundamento da decisão no precedente *Bates versus State Bar of Arizona* em 1977, quando então a Ordem dos Advogados de lá saiu derrotada por um escritório que anunciava em jornais não apenas os serviços que prestava, mas também os valores por ele cobrado.

Mas afinal, considerando a falta de conceitos claros sobre onde e como mostrar o exercício profissional, muito embora exista um Provimento específico sobre a matéria, e a premente necessidade de se estar nos meios digitais, o que se espera da advocacia brasileira?

As poucas definições trazidas pela referida norma são tímidas e já não mais guardam correspondência com o momento que a advocacia vive. Em que pese haver, por exemplo, menção à possibilidade de a advocacia fazer publicidade informativa, a classe não compreende no que consiste a referida publicidade, desconhece a sua extensão e o que poderia fazer.



O Provimento 94/2000 não mais se adequa à realidade *online*, hoje disponível e que em curto espaço de tempo vai levar ao desaparecimento de muitos escritórios de advocacia engessados por um modelo tradicional, de instalações físicas, defensora do atendimento exclusivamente presencial.

A intensificação do uso da tecnologia já estava ocorrendo paulatinamente, principalmente quanto às redes sociais, mas com a pandemia de Covid-19 o mundo precisou se adaptar a uma realidade nunca imaginada e a advocacia se viu parte desta aceleração do processo tecnológico.

Com o necessário isolamento social, a incorporação de tecnologias do universo eletrônico e digital pela Jurisdição deixou de ser uma contingência, como poderia ser interpretado nos meses iniciais da pandemia, tendo se tornado uma tendência que por certo se tornará parte da rotina de todos os operadores do direito.

Logo, é preciso que o exercício da advocacia em tempos de uma nova realidade digital, avance tanto quanto tem avançado o processo na incorporação das tecnologias hoje disponíveis, especialmente quanto à comunicação por meio dos aplicativos e plataformas de vídeo conferência, caso contrário o exercício da advocacia estará defasado em relação às inovações incorporadas pelo aparelho judiciário estatal.

É preciso que a modernização das relações seja incorporada ao modo da advocacia se apresentar. Uma revolução está em curso!

É necessário que o novo provimento, atento à intensificação da utilização dos meios digitais oportunize que advogadas e advogados desenvolvam a advocacia de uma forma atual, dinâmica e em espaços democráticos, que não exijam investimento financeiro, mas tão somente conteúdo jurídico relevante e em observância aos princípios éticos da advocacia.

O novo regramento, construído em tempos de utilização intensificada da tecnologia, deve tornar o mercado justo, verdadeiramente competitivo, com oportunidades para toda a advocacia, sem excluir quem está começando e não tem condições financeiras de concorrer com grandes bancas de advogados.

O que se espera é que, preservado o ideal da advocacia, advogadas e advogados estejam onde todos estão – nos meios digitais –, pois só assim continuarão acompanhando e fazendo parte, efetividade, das transformações e das realidades sociais.



**Amanda Magalhães** é Advogada Criminalista. Presidente da Comissão Nacional da Advocacia Jovem do CFOAB. Presidente da OAB Jovem da Seccional do Rio de Janeiro. Presidente da Comissão Criminal do IBRAPEJ.

# DEFENSORIA PÚBLICA

## Advocacia e Defensoria Pública: de mãos dadas

José Roberto de Mello Porto



Para o bom funcionamento da atividade jurisdicional, os papéis devem estar precisamente determinados. Juízes, advogados e membros das instituições que compõem as funções essenciais à justiça estão incumbidos de missões ao mesmo tempo diversas – quiçá, opostas - e concorrentes.

Por um lado, a clássica tripartição da relação processual (juiz, autor e réu) induz inevitável contraposição de interesses: o demandante deseja algo que o demandado rechaça, cabendo ao terceiro, porque imparcial e revestido de autoridade, desfazer o imbróglio. Todos, porém, são essenciais. Na perene lição de Liebman, “o sujeito que procede e que pronuncia o ato final é o órgão jurisdicional, mas no processo colaboram necessariamente também as partes, as quais realizam alguns atos essenciais e indispensáveis, a começar da propositura da demanda”.

De outro ponto, há uma fé depositada, de maneira mais ou menos consciente, no Estado-juiz. Os envolvidos no processo judicial acreditam na realização da justiça (por mais que diverjam sobre qual seria essa justiça). Não à toa, Francesco Carnelutti compreendia que o fim do processo é “indicar um método para a formação ou para a aplicação do direito que visa garantir o bom resultado, ou seja, uma tal regulação do conflito de interesses que consiga realmente a paz e, portanto, seja justa e certa”.

Os tempos modernos, como se sabe, trazem complexidades que robustecem essa cena, com a entrada de outros sujeitos que também ganham ares de essencialidade, como o Ministério Público, fiscal do ordenamento jurídico, e a Defensoria Pública, cuja função está bem definida na Constituição Federal e prestigiada pela jurisprudência: cabe-lhe a defesa dos necessitados, tanto a título econômico como em razão de outras lacunas (organizacionais, circunstanciais, etc).

Fundamental é compreender que o mosaico institucional brasileiro tem como finalidade a proteção de direitos fundamentais e, sobretudo, sua efetivação. Realizar a promessa constitucional é tarefa árdua e infundável, de sorte que a ampliação do

leque de agentes dela imbuídos é sempre desejável. A assistência jurídica – mesmo a gratuita – não é monopólio da Defensoria Pública, sendo exercida por milhares de advogados por todo o país. Igualmente, a gratuidade de justiça não decorre do vínculo de direito público que liga o assistido ao defensor, devendo ser concedida sempre que o cliente, patrocinado por advogado particular, dela dependa para acessar o serviço público jurisdicional.

Na atual quadra, está solidificada a autonomia da Defensoria a todos os níveis (administrativo, financeiro, funcional), inclusive em relação à Ordem dos Advogados. Nem por isso, um membro da instituição deixa de poder permanecer integrado à OAB, respeitados os limites de sua atuação, mantendo ativa sua inscrição. Essa dicotomia – Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil – é, na última linha, a certeza de segurança e estabilidade democrática e de reivindicação de direitos.

Por isso, soa desimportante o apego a terminologias e purismos que, retirando o enfoque do cerne da vocação de concretização de direitos, instauram discussões vazias. Para o assistido que deseja desfazer sua angústia e encontrar a paz o mais brevemente possível, pouco (nada) importa se deve se dirigir àquele que ostenta capacidade postulatória como “defensor” ou “advogado”. Piero Calamandrei definiu um “grande advogado” como aquele útil aos juízes, para os ajudar a decidir de acordo com a justiça, e útil ao cliente, para o ajudar a fazer valer suas razões – predicados que todo defensor público deseja ostentar.

O mestre fiorentino, com o senso prático que lhe é peculiar, deixou uma lição atemporal que sepulta disputas menores: “se ainda há inocentes a defender, se ainda há abusos a reprimir, se há ainda dores causadas pela injustiça e leis promulgadas para as sarar, o Pretório continua jovem e a juventude não é nunca melancólica, porque tem o futuro diante dela”. Vida longa, portanto, a ambas as instituições, em união e cooperação.



**José Roberto de Mello Porto** é Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro. Assessor Jurídico da Presidência do Supremo Tribunal Federal. Presidente da Comissão de Estudos em Processo Civil da Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional Rio de Janeiro). Doutorando e Mestre em Direito Processual (UERJ).

# Sem cooperação, não há justiça

Luiz Fux

Uma lição inesquecível das faculdades de Direito é a compreensão da advocacia como função essencial à justiça. Essa afirmação, solenemente esculpida no artigo 133 da Constituição Federal, recebe ainda maior relevo e sentido na prática, em cada atendimento para prestação de orientação jurídica, nos atos postulatorios durante o curso de um processo ou em auxílio para encontrar uma solução consensual. Sempre que o advogado ouve as agruras de um cliente, mostrando-se solidário às suas angústias, abre-se a via da persecução da justiça e da paz. Essa etapa fundamental decorre anteriormente ao momento em que o conflito é levado, já com contornos técnicos, a um magistrado.

É sabido que o Estado, como garantidor da paz social, avocou para si a solução monopolizada dos conflitos intersubjetivos, limitando o âmbito da autotutela. Em consequência, dotou um de seus Poderes, o Judiciário, da atribuição de solucionar os referidos conflitos mediante a aplicação do direito objetivo, abstratamente concebido, ao caso concreto – eis a clássica lição de Chiovenda, segundo a qual a jurisdição faz atuar a vontade concreta da lei, substituindo a das partes.

A supremacia dessa solução se revelou pelo fato incontestável de a mesma provir da autoridade estatal, cuja palavra, além de coativa, torna-se a última manifestação do Estado soberano acerca da contenda, de tal sorte que os jurisdicionados devem-na respeito absoluto, porque haurida de um trabalho de reconstituição dos antecedentes do litígio, com a participação dos interessados, cercados, isonomicamente, das mais mezinhas garantias. A essa exigência inegociável, de oportunizar a manifestação dos envolvidos ao longo do procedimento judicial, corresponde o direito fundamental ao contraditório: as partes podem demonstrar a sua versão dos fatos e aquela que reputam como a melhor leitura do direito e, dessa contradição de pontos de vista, o juiz extrairá aquele que sente ser o mais adequado, o mais verdadeiro (de onde, a propósito, provém a própria etimologia do ato mais relevante do processo, a sentença).

Imagina-se, muitas vezes, que o processo pertença ao juiz. Tal concepção, essencialmente publicista, é incompleta. Não à toa, o modelo de relação processual



adotado pelo Código de Processo Civil de 2015 é cooperativo, isto é, pressupõe que magistrado e partes estejam no mesmo plano de importância de funções e de engajamento quanto ao desfecho do litígio: conquanto cada um desses sujeitos possua papéis próprios, a todos deve interessar que a solução final encontrada, impositiva ou autocompositiva, seja a melhor possível.

Os reflexos desse autêntico princípio colaborativo são diversos, encontrados ao longo de todo o diploma processual. A conclusão a que se chegou, ao longo do processo legislativo que culminou com a edição do Código, é que a conduta exigida daqueles envolvidos no processo deve obedecer a padrões éticos elevados. Com o diálogo propositivo, a duração razoável do processo e a efetividade se tornam marcos atingíveis e a pacificação, uma realidade.

Há um lema enraizado no ideário jurídico: “sem advogado, não há justiça”. De fato, é impossível que o Judiciário, sozinho, resolva todas as insuficiências do sistema, inclusive pelo traço da inércia jurisdicional, a exigir a provocação dos interessados, na voz de seus patronos. A pandemia que ainda nos assola é prova viva disso: os avanços tecnológicos verificados com a rapidez exigida pela excepcionalidade súbita, dentre os quais destaco os projetos “Justiça 100% Digital” e “Balcão Virtual”, só foram possíveis graças ao diálogo institucional, notadamente com a Ordem dos Advogados do Brasil. Do mesmo modo, os julgamentos virtuais, realidade atual incontestemente marcada pelo aumento da produtividade dos Tribunais Superiores, são realizados em moldes que resguardam a participação das partes, com a apresentação de sustentações orais e possibilidade de se suscitarem questões de ordem.

Novos tempos exigem novas soluções. A democracia, porém, possui exigências perenes, dentre as quais o contraditório e a ampla defesa se destacam. A Revista “Advocacia Hoje” é um preciso símbolo desse movimento, ao alinhar a elegância da tradição e de grandes nomes da OAB com a fluidez do contemporâneo. Em suma, no “hoje”, estão o passado, o presente e o futuro. De mãos dadas, superaremos os momentos de crise e alcançaremos patamares mais elevados de satisfação dos jurisdicionados. Afinal, sem advogado – e sem cooperação –, não há justiça.



**Luiz Fux** é Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

# Direito de escolha, o outro nome da liberdade

Rosiska Darcy de Oliveira

Contrariamente às aparências que sugerem a economia e a comunicação como as profissões de amanhã, é possível que os juristas venham a assumir uma posição chave no desenho do futuro. Com a condição de estreitarem seus laços com os espaços em que a sociedade debate suas angústias e ânsias de liberdade. Porque o Direito é uma vontade coletiva, e para que ela se manifeste é preciso que os indivíduos encontrem onde construir essa vontade, onde se forjar a ideia mesma de uma liberdade e um contrato a ser respeitado por todos.

Deliberando sobre o justo e o injusto, sobre o legítimo e o ilegítimo, o Direito é chamado a rejuvenescer. Porque um direito torna-se caduco quando insiste em falar a uma sociedade que já não existe e é surdo àquela que o interpela.

Jorge Luís Borges criou um lugar imaginário em que se negava o tempo: o presente era indefinido, o futuro não tinha realidade senão como esperança presente, o passado não tinha realidade senão como lembrança presente. Na verdade, passado e futuro estão no presente. Antecipar o futuro é entender o presente.

No redemoinho das transformações científicas e culturais, as sociedades buscam elaborar uma Ética e um Direito que faça sentido e lhes permitam sobreviver. O Direito é pressionado a se refazer face a essas novas temáticas e a inovar na sua forma de produção. Quanto mais dinâmica a sociedade, quanto mais vivos os processos democráticos de participação, mais se multiplicam os lugares de elaboração de normas de convivência.

Os desafios proveem, sobretudo, do que ainda não existe como lei, mas está presente na cultura sob forma de interrogação. Da intimidade microscópica da célula, passando pelo turbilhão das relações interpessoais, até o megaprojeto da gestão planetária, tudo na contemporaneidade pede um gigantesco esforço de ordenamento jurídico.

Os progressos da biologia abrem um campo conflitual, no qual estão em jogo definições que pedem balizamento jurídico

O corpo humano é um bem negociável como outro qualquer? Órgãos, células, sangue, genes podem constituir um mercado inesgotável em que esses “produtos” derivados do corpo humano se transformem em bens vendáveis? A clonagem de seres humanos é cada vez mais objeto de intensos debates em comissões de bioética

As relações amorosas, os casamentos desfeitos e refeitos, as relações homoafetivas que obtiveram reconhecimento legal e querem se constituir como famílias, tendo ou adotando filhos, o reconhecimento legal da transexualidade, tudo aquilo que está em debate no espaço público, redefinindo valores, interpela o campo do direito que se fez fluido face ao turbilhão tecnológico e científico, a mudança de era que estamos atravessando.

O corpo humano, em que ancoramos nossa identidade, passa por transformações trazidas pela tecnologia que já permitem falar em uma história do corpo, um corpo com história em que dimensões essenciais da vida como nascer, amar envelhecer e morrer já não são o que foram.

Uma confluência de descobertas científicas, novas tecnologias e movimentos da sociedade, que se retroalimentam, nos colocam face à possibilidade de escolhas que pedem liberdade para se exercer. O direito de escolha é hoje o outro nome da liberdade.

A sociedade brasileira participa do debate sobre essas liberdades em múltiplas dimensões. A liberdade sobre o corpo é fundadora, condição sine qua non de todas as outras. As possibilidades que ela oferece interrogam a consciência individual, a moral social e, por consequência, o Direito.

Quando sopram ventos de liberdade e cresce a dimensão de escolha aumenta a gama de possibilidades. Assustadora às vezes, essa autoria é exigente. Cada um é chamado a exercê-la nas escolhas que faz em seu próprio corpo, em sua própria vida.

Um corpo com história, que vive de suas escolhas, já é, em si, uma liberdade. A cada um o risco de escrever, com suas escolhas, sua autobiografia.

Os progressos da ciência que são também os da nossa ignorância, como uma vela na catedral mais do que iluminar dão a ver a amplitude da escuridão, do que não conhecemos. Daí a angústia de nosso tempo. Abandonados pelo destino, que era cruel, mas incisivo, aqui estamos diante da nossa liberdade, responsáveis pelo que der e vier.

Ciência e ética, ambas em progresso acelerado, dialogam inevitavelmente frente a imensos desafios, quando a possibilidade de intervenção humana na natureza já não se dá apenas na natureza entendida como meio ambiente, mas volta-se sobre si mesma e interfere na natureza humana. Esse é ao mesmo tempo o potencial de liberdade e os riscos que o século XXI promete.

O corpo, que era um dado, é, hoje, mais e mais, um construído. Vivemos a era da história do corpo, um corpo com história, uma história humana da natureza. Nascer, amar, envelhecer e morrer se abrem em múltiplas possibilidades, ofertadas por medicina e genética.

Se antes nascíamos de um corpo de mulher, hoje essa afirmação já não é tão segura. In vitro, em úteros alugados, em úteros artificiais, a relação do filho com a mãe já não é mais o fato natural por excelência, é também fato cultural, façanha científica

Sexo e sexualidade já não necessariamente coincidem. Menino ou menina não obrigam a um destino pré-traçado, abrem-se opções afetivas em famílias plurais. A ideia de que a sexualidade é uma opção e não um destino ganha corpo em um tempo em que a homossexualidade é aceita como escolha existencial e legalmente reconhecida em instituições como as famílias homoafetivas.

Com o aumento da longevidade, a geração que entra na terceira idade dispõe de uma terceira vida. Sem parâmetros definidos quem se sente jovem dentro de um corpo que envelhece vive uma crise como a da adolescência. A presença de idosos com desejos, projetos, disponibilidade de tempo e isenção de preconceitos muda a sociedade por dentro. A velhice é um sentimento provocado pelo olhar dos outros. Se esse olhar perde seu poder depreciativo, abre-se um mundo imprevisível.

Os imensos progressos da tecnologia aplicados à medicina, ao lado dos indiscutíveis benefícios que trazem, vêm gerando situações de prolongamento artificial da sobrevida que, apagando as fronteiras entre a vida e a morte, fazem com que sejamos obrigados a temer não o dia de nossa morte e sim os dias de uma morte em vida, um calvário para si mesmo e para os que acompanham a agonia.

Morte com dignidade, cuidados paliativos interrogam a escolha do viver e morrer. A definição do que é dignidade humana traça a linha invisível que separa o possível do desejável.

Ciência e sociedade vêm evoluindo por mútuas influências, regenerando-se por efeitos recursivos, inaugurando a possibilidade da autoria de si. Assustadora às vezes, essa autoria é exigente. Cada um é chamado a exercê-la nas escolhas que faz em seu próprio corpo, em sua própria vida.

Um corpo com história, que vive de suas escolhas, já é, em si, uma liberdade. O que vem confirmar a máxima do Prêmio Nobel de Medicina Jacques Monod: "O destino se escreve na medida em que se cumpre, nunca antes".



**Rosiska Darcy de Oliveira** é Escritora. Membro da Academia Brasileira de Letras. Autora de "Liberdade".





## Manual de Direito Civil Volume único - Método, 2021

**Flávio Tartuce**

A obra pretende suprir as necessidades dos operadores do Direito Privado em geral, condensando os principais posicionamentos do autor a respeito das categorias jurídicas à luz das doutrinas clássica e contemporânea. A obra também traz comentários sobre todos os enunciados doutrinários aprovados nas Jornadas de Direito Civil, Tais exposições vêm acompanhadas dos entendimentos sumulados e ementados pelos tribunais brasileiros, notadamente da mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



## Lições de Direito Imobiliário - Homenagem a Sylvio Capanema GZ Editora, 2021

**André Gustavo Andrade, Cristina Tereza Gaulia, José Roberto de Castro Neves e Marco Aurélio Bezerra de Melo (Coord.)**

Dono de uma cultura jurídica enciclopédica que trafegava com desenvoltura pelos mais diversos ramos do Direito, Sylvio Capanema de Souza encantava a todos. Foi professor por vocação e, por suas grandes qualidades, muito ensinou. A obra compreende diversos artigos sobre as atuais controvérsias no Direito Imobiliário à luz dos eternos ensinamentos de Capanema.



## Temas de Análise Econômica do Direito Processual GZ Editora, 2021

**Luiz Fux, Rodrigo Fux e Rafael Gaia Pepe (Coord.)**

A obra tem origem nos estudos desenvolvidos no âmbito do Grupo de Pesquisa em Análise Econômica do Direito Processual, conduzido pelo Ministro Luiz Fux no Programa de Pós-Graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Em conjunto com os outros dois coordenadores, Rodrigo Fux e Rafael Gaia Pepe, a obra busca reunir os trabalhos elaborados pelos pesquisadores abordando uma gama de assuntos relacionados à temática central. Assim, o livro compreende artigos que vão desde a exposição dos fundamentos teóricos da Análise Econômica do Direito Processual, até aplicações práticas específicas no Processo Civil e no Processo Penal.



## Sobre ela: uma história de violência Grypus, 2020

**Wagner Cinelli de Paula Freitas**

Com uma visão pragmática e atual, a obra traz o tema da violência contra a mulher, especialmente a violência doméstica perpetrada pelo companheiro ou ex, contextualizando a violência de gênero na rede de proteção dos direitos humanos fundamentais e levando o leitor a conhecer e compreender a tessitura delicada de tais direitos, os longos percursos percorridos até a promulgação da Lei Maria da Penha.



## Teoria Geral dos Contratos GZ Editora, 2021

**José Roberto de Castro Neves**

A obra dá continuidade à missão do autor de apresentar o Direito Civil de forma concisa, didática e consistente, não perdendo a profundidade nos temas tratados. De sua agradável leitura o leitor constatará que o contrato não morreu, diferentemente do que foi proclamado em determinado momento de sua evolução. Pelo contrário, revitalizado pelos novos princípios que o informam, o contrato está mais vivo do que nunca.

**ADVOCACIA HJ**  
n. 6, jun. 2021

Diretoria do Conselho Federal da OAB  
Gestão 2019/2022

**FELIPE SANTA CRUZ**  
Presidente

**LUIZ VIANA QUEIROZ**  
Vice-Presidente

**JOSÉ ALBERTO SIMONETTI**  
Secretário-Geral

**ARY RAGHIAN NETO**  
Secretário-Geral Adjunto

**JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA**  
Diretor-Tesoureiro

-----  
EDITORA

© Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, 2020  
Setor de Autarquias Sul Quadra 5 Lote 1 Bloco M Brasília/DF | CEP 70070-939

**JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES**  
Presidente Executivo da OAB Editora

Equipe Técnica  
Gerência de Relações Externas  
Coordenação de Comunicação

-----  
Publicação Trimestral

#### FICHA CATALOGRÁFICA

-----  
Advocacia hj. n. 6 (jun. 2021) - Brasília, 2021.

Trimestral.

Versão online disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/rrevistasadvocaciahj>

1. Advocacia, Brasil. 2. Advocacia, prerrogativa constitucional, Brasil. 3. Direito, Brasil.

CDDir: 341.415

-----  
Elaborado por: CRB 1-3148.

QUALQUER PARTE DESTA PUBLICAÇÃO PODE SER REPRODUZIDA, DESDE QUE CITADA A FONTE.  
OS CONCEITOS E DECLARAÇÕES CONTIDOS NOS TRABALHOS SÃO DE TOTAL RESPONSABILIDADE DOS AUTORES.



NACIONAL